

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

ORÇAMENTOS

PARLAMENTO EUROPEU

APROVAÇÃO DEFINITIVA

do orçamento rectificativo n.º 7 da União Europeia para o exercício de 2007

(2008/57/CE, Euratom)

O PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 7 do artigo 272.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 177.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾,

Tendo em conta o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2007, que foi definitivamente aprovado em 14 de Dezembro de 2006,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006, entre o Parlamento Europeu o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira ⁽²⁾,

Tendo em conta o anteprojecto de orçamento rectificativo n.º 7/2007 da União Europeia para o exercício de 2007, que a Comissão apresentou em 7 de Novembro de 2007,

Tendo em conta o projecto de orçamento rectificativo n.º 7/2007, que o Conselho elaborou em 26 de Novembro de 2007,

Tendo em conta o artigo 69.º e o anexo IV do Regimento do Parlamento Europeu,

Tendo em conta a resolução aprovada pelo Parlamento em 11 de Dezembro de 2007,

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

⁽²⁾ JO C 139 de 14.6.2006, p. 1.

DECLARA:

Artigo único

O processo previsto nos artigos 272.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e 177.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica está concluído e o orçamento rectificativo n.º 7 da União Europeia para o exercício de 2007 está definitivamente aprovado.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Dezembro de 2007.

O *Presidente*
H.-G. PÖTTERING

**APROVAÇÃO DEFINITIVA DO ORÇAMENTO RECTIFICATIVO N.º 7 DA UNIÃO EUROPEIA
PARA O EXERCÍCIO DE 2007**

ÍNDICE

Página

MAPA GERAL DE RECEITAS

A. Introdução e financiamento do orçamento geral	5
B. Mapa geral das receitas por rubrica orçamental	17
— Título 1: Recursos próprios	17
— Título 3: Excedentes, saldos e ajustamentos	20
— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas comunitários	25
— Título 7: Juros de mora e multas	29

MAPA DE RECEITAS E DESPESAS POR SECÇÃO

Secção III: Comissão	34
— Mapa de receitas	34
— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas comunitários	34
— Título 7: Juros de mora e multas	38
— Mapa de despesas	41
— Título 02: Empresa	42
— Título 05: Agricultura e desenvolvimento rural	48
— Título 06: Energia e transportes	63
— Título 07: Ambiente	71
— Título 08: Investigação	76
— Título 09: Sociedade da informação e meios de comunicação	82
— Título 11: Pescas e assuntos marítimos	85
— Título 13: Política regional	89
— Título 18: Espaço de liberdade, de segurança e de justiça	95
— Título 19: Relações externas	104

A. INTRODUÇÃO E FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL

FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL

Dotações a cobrir durante o exercício de 2007, nos termos do disposto no artigo 1.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades Europeias

DESPESAS

Descrição	Orçamento 2007 ⁽¹⁾	Orçamento 2006 ⁽²⁾	Varição (%)
1. Crescimento sustentável	43 590 118 012	35 865 973 075	+ 21,54
2. Preservação e gestão dos recursos naturais	54 210 425 736	54 579 470 941	- 0,68
3. Cidadania, liberdade, segurança e justiça	1 270 114 751	1 162 155 453	+ 9,29
4. A UE enquanto parceiro mundial	7 352 746 732	8 093 291 458	- 9,15
5. Administração	6 977 764 032	6 604 078 362	+ 5,66
6. Compensações	444 646 152	1 073 500 332	- 58,58
Despesas totais ⁽³⁾	113 845 815 415	107 378 469 621	+ 6,02

⁽¹⁾ Incluindo os OR n.º 1 a 7/2007.

⁽²⁾ Os números desta coluna correspondem aos do orçamento de 2006 (JO L 78 de 15.3.2006, p. 1) mais os dos orçamentos rectificativos n.º 1 a n.º 6/2006.

⁽³⁾ O terceiro parágrafo do artigo 268.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula: «As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas».

RECEITAS

Descrição	Orçamento 2007 ⁽¹⁾	Orçamento 2006 ⁽²⁾	Variação (%)
Receitas diversas (títulos 4 a 9)	1 703 773 561	2 349 189 094	- 27,47
Excedente disponível do exercício precedente (capítulo 3 0, artigo 3 0 0)	1 847 631 711	2 410 079 591	- 23,34
Excedente dos recursos próprios resultante de uma transferência de capítulos FEOGA, secção Garantia (capítulo 3 0, artigo 3 0 1)	p.m.	p.m.	
Excedente de recursos próprios provenientes da restituição do excedente do Fundo de Garantia relativo às acções externas (capítulo 3 0, artigo 3 0 2)	260 940 125	92 730 000	+ 181,40
Saldos dos recursos próprios provenientes do IVA e dos recursos próprios baseados no PNB/RNB relativo aos exercícios anteriores (capítulos 3 1 e 3 2)	3 830 264 680	1 516 079 442	+ 152,64
Total das receitas dos títulos 3 a 9	7 642 610 077	6 368 078 127	+ 20,01
Montante líquido dos direitos alfandegários, dos direitos agrícolas e das quotizações no sector do açúcar (capítulos 1 0, 1 1 e 1 2)	16 532 900 000	14 888 900 000	+ 11,04
Recursos próprios «IVA» à taxa uniforme (quadros 1 e 2, capítulo 1 3)	18 517 228 951	17 200 276 121	+ 7,66
Saldo a financiar pelo recurso complementar (recursos próprios RNB, quadros 3 e 4, capítulo 1 4)	71 153 076 387	68 921 215 373	+ 3,24
Dotações a cobrir pelos recursos próprios visados no artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom ⁽³⁾	106 203 205 338	101 010 391 494	+ 5,14
Despesas totais ⁽⁴⁾	113 845 815 415	107 378 469 621	+ 6,02

(1) Incluindo os OR n.º 1 a 7/2007.
(2) Os números desta coluna correspondem aos do orçamento de 2006 (JO L 78 de 15.3.2006, p. 1) mais os dos orçamentos rectificativos n.º 1 a n.º 6/2006.
(3) Os recursos próprios para o orçamento de 2007 são determinados com base nas previsões orçamentais aprovadas na 139.ª reunião do Comité Consultivo dos Recursos Próprios de 16 de Maio de 2007.
(4) O terceiro parágrafo do artigo 268.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia estipula: «As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas».

QUADRO 1

Cálculo do nivelamento das bases harmonizadas do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom

Estados-Membros	1 % da matéria colectável «IVA» não nivelada	1 % do rendimento nacional bruto	Taxa de nivelamento (em %)	1 % do rendimento nacional bruto multiplicado pela taxa de nivelamento	1 % da base «IVA» nivelada (1)	Estados-Membros cuja base «IVA» está nivelada
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Bélgica	1 382 936 000	3 281 165 000	50	1 640 582 500	1 382 936 000	
Bulgária	162 066 000	275 603 000	50	137 801 500	137 801 500	Bulgária
República Checa	671 704 000	1 159 468 000	50	579 734 000	579 734 000	República Checa
Dinamarca	938 241 000	2 293 154 000	50	1 146 577 000	938 241 000	
Alemanha	10 072 673 000	23 873 467 000	50	11 936 733 500	10 072 673 000	
Estónia	85 284 000	144 132 000	50	72 066 000	72 066 000	Estónia
Grécia	1 189 727 000	2 025 774 000	50	1 012 887 000	1 012 887 000	Grécia
Espanha	6 349 693 000	10 156 984 000	50	5 078 492 000	5 078 492 000	Espanha
França	9 033 233 000	18 483 360 000	50	9 241 680 000	9 033 233 000	
Irlanda	843 388 000	1 606 304 000	50	803 152 000	803 152 000	Irlanda
Itália	5 958 859 000	15 128 335 000	50	7 564 167 500	5 958 859 000	
Chipre	121 771 000	148 649 000	50	74 324 500	74 324 500	Chipre
Letónia	105 115 000	188 114 000	50	94 057 000	94 057 000	Letónia
Lituânia	120 604 000	260 443 000	50	130 221 500	120 604 000	
Luxemburgo	167 345 000	298 231 000	50	149 115 500	149 115 500	Luxemburgo
Hungria	383 594 000	926 134 000	50	463 067 000	383 594 000	
Malta	40 405 000	50 473 000	50	25 236 500	25 236 500	Malta
Países Baixos	2 685 802 000	5 500 597 000	50	2 750 298 500	2 685 802 000	
Áustria	1 174 791 000	2 631 088 000	50	1 315 544 000	1 174 791 000	
Polónia	1 453 429 000	2 834 857 000	50	1 417 428 500	1 417 428 500	Polónia
Portugal	940 278 000	1 528 028 000	50	764 014 000	764 014 000	Portugal
Roménia	478 940 000	1 136 040 000	50	568 020 000	478 940 000	
Eslovénia	176 548 000	311 936 000	50	155 968 000	155 968 000	Eslovénia
Eslováquia	226 168 000	508 674 000	50	254 337 000	226 168 000	
Finlândia	758 686 000	1 755 376 000	50	877 688 000	758 686 000	
Suécia	1 433 331 000	3 322 026 000	50	1 661 013 000	1 433 331 000	
Reino Unido	10 178 922 000	20 577 468 000	50	10 288 734 000	10 178 922 000	
Total	57 133 533 000	120 405 880 000		60 202 940 000	55 191 056 500	

(1) A base a tomar em conta não excede 50 % do RNB.

**Cálculo da taxa uniforme de mobilização dos recursos próprios «IVA»
(n.º 4 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom):**

Taxa uniforme (%) = Taxa máxima de mobilização – taxa congelada

A. A taxa máxima de mobilização é fixada em 0,50 % para o ano 2007.

B. Determinação da taxa congelada pela correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido [n.º 4, alínea b), do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom]:

1. Cálculo da parte teórica dos países com um encargo financeiro limitado:

Segundo o n.º 1 do artigo 5.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom, a contribuição financeira da Alemanha (D), dos Países Baixos (NL), da Austria (A) e da Suécia (S) é limitada a 1/4 da respectiva contribuição normal.

Fórmula de um país com um encargo financeiro limitado, por exemplo a Alemanha:

Contribuição «IVA» teórica da Alemanha [base «IVA» nivelada da Alemanha / (base «IVA» nivelada da UE – base «IVA» nivelada do Reino Unido)] × 1/4 × correcção a favor do Reino Unido

Exemplo quantificado: Alemanha

Contribuição IVA teórica da Alemanha = $10\,072\,673\,000 / (55\,191\,056\,500 - 10\,178\,922\,000) \times 1/4 \times 5\,331\,368\,973 = 298\,259\,219$

2. Cálculo da taxa congelada

Taxa congelada = [correcção a favor do Reino Unido – contribuições IVA teóricas (D + NL + A + S)] / [base «IVA» nivelada da UE – bases «IVA» niveladas (Reino Unido + D + NL + A + S)]

Taxa congelada = $(5\,331\,368\,973 - (298\,259\,219 + 79\,528\,563 + 34\,786\,421 + 42\,441\,980)) / (55\,191\,056\,500 - (10\,178\,922\,000 + 10\,072\,673\,000 + 2\,685\,802\,000 + 1\,174\,791\,000 + 1\,433\,331\,000))$

Taxa congelada = 0,164488594287511 %

Taxa uniforme:

0,5 % – 0,164488594287511 % = 0,335511405712489 %

QUADRO 2

Repartição dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom (capítulo 1 3)

Estados-Membros	1 % da base «IVA» nivelada	Taxa máxima de mobilização «IVA» (em %)	Taxa uniforme de recursos próprios «IVA» (em %)	Recursos próprios «IVA» à taxa uniforme
	(1)	(2)	(3)	(4) = (1) × (3)
Bélgica	1 382 936 000	0,50	0,335511406	463 990 801
Bulgária	137 801 500	0,50	0,335511406	46 233 975
República Checa	579 734 000	0,50	0,335511406	194 507 369
Dinamarca	938 241 000	0,50	0,335511406	314 790 557
Alemanha	10 072 673 000	0,50	0,335511406	3 379 496 678
Estónia	72 066 000	0,50	0,335511406	24 178 965
Grécia	1 012 887 000	0,50	0,335511406	339 835 141
Espanha	5 078 492 000	0,50	0,335511406	1 703 891 990
França	9 033 233 000	0,50	0,335511406	3 030 752 702
Irlanda	803 152 000	0,50	0,335511406	269 466 657
Itália	5 958 859 000	0,50	0,335511406	1 999 265 160
Chipre	74 324 500	0,50	0,335511406	24 936 717
Letónia	94 057 000	0,50	0,335511406	31 557 196
Lituânia	120 604 000	0,50	0,335511406	40 464 018
Luxemburgo	149 115 500	0,50	0,335511406	50 029 951
Hungria	383 594 000	0,50	0,335511406	128 700 162
Malta	25 236 500	0,50	0,335511406	8 467 134
Países Baixos	2 685 802 000	0,50	0,335511406	901 117 204
Áustria	1 174 791 000	0,50	0,335511406	394 155 780
Polónia	1 417 428 500	0,50	0,335511406	475 563 429
Portugal	764 014 000	0,50	0,335511406	256 335 411
Roménia	478 940 000	0,50	0,335511406	160 689 833
Eslovénia	155 968 000	0,50	0,335511406	52 329 043
Eslováquia	226 168 000	0,50	0,335511406	75 881 944
Finlândia	758 686 000	0,50	0,335511406	254 547 806
Suécia	1 433 331 000	0,50	0,335511406	480 898 899
Reino Unido	10 178 922 000	0,50	0,335511406	3 415 144 429
Total	55 191 056 500			18 517 228 951

QUADRO 3

Determinação da taxa uniforme e repartição dos recursos com base no rendimento nacional bruto, em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom (capítulo 1 4)

Estados-Membros	1 % do rendimento nacional bruto	Taxa uniforme dos recursos próprios «base complementar»	Recursos próprios «base complementar» à taxa uniforme
	(1)	(2)	(3) = (1) × (2)
Bélgica	3 281 165 000		1 938 983 245
Bulgária	275 603 000		162 865 811
República Checa	1 159 468 000		685 180 119
Dinamarca	2 293 154 000		1 355 124 532
Alemanha	23 873 467 000		14 107 870 986
Estónia	144 132 000		85 173 874
Grécia	2 025 774 000		1 197 118 049
Espanha	10 156 984 000		6 002 204 032
França	18 483 360 000		10 922 622 101
Irlanda	1 606 304 000		949 234 964
Itália	15 128 335 000		8 939 991 767
Chipre	148 649 000		87 843 166
Letónia	188 114 000	0,5909435 (1)	111 164 752
Lituânia	260 443 000		153 907 107
Luxemburgo	298 231 000		176 237 681
Hungria	926 134 000		547 292 900
Malta	50 473 000		29 826 693
Países Baixos	5 500 597 000		3 250 542 237
Áustria	2 631 088 000		1 554 824 444
Polónia	2 834 857 000		1 675 240 417
Portugal	1 528 028 000		902 978 268
Roménia	1 136 040 000		671 335 494
Eslovénia	311 936 000		184 336 563
Eslováquia	508 674 000		300 597 612
Finlândia	1 755 376 000		1 037 328 099
Suécia	3 322 026 000		1 963 129 788
Reino Unido	20 577 468 000		12 160 121 686
Total	120 405 880 000		71 153 076 387

(1) Cálculo da taxa: $(71\,153\,076\,387) / (120\,405\,880\,000) = 0,590943535207749\%$.

QUADRO 4.1

Correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título do exercício 2006 nos termos do disposto no artigo 4.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom (capítulo 1 5)

Descrição	Coefficiente ⁽¹⁾ (%)	Montante
1. Parte do Reino Unido (em %) no total das bases «IVA» não niveladas	17,6888	
2. Parte do Reino Unido (em %) no total das despesas repartidas ajustadas para ter em conta as despesas de pré-adesão	8,6868	
3. (1) – (2)	9,0020	
4. Despesas repartidas totais		96 930 892 220
5. Despesas de pré-adesão (DPA) ⁽²⁾		1 837 927 773
6. Despesas repartidas totais ajustadas para ter em conta as DPA = (4) – (5)		95 092 964 446
7. Montante original da correcção do Reino Unido = (3) × (6) × 0,66		5 649 772 605
8. Vantagem do Reino Unido ⁽³⁾		339 974 729
9. Compensação de base para o Reino Unido = (7) – (8)		5 309 797 876
10. Ganhos excepcionais resultantes dos recursos próprios tradicionais ⁽⁴⁾		– 21 571 097
11. Correcção a favor do Reino Unido = (9) – (10)		5 331 368 973
<p>⁽¹⁾ Percentagens arredondadas.</p> <p>⁽²⁾ O montante das despesas de pré-adesão (DPA) corresponde a pagamentos efectuados aos 10 novos Estados-Membros (que aderiram à UE em 1 de Maio de 2004) ao abrigo das dotações de 2003 ajustadas mediante a aplicação do deflador PIB para 2004 e 2005. Este montante é deduzido das despesas repartidas totais a fim de que as despesas não compensadas antes do alargamento permaneçam como tal após o alargamento.</p> <p>⁽³⁾ A «Vantagem do Reino Unido» corresponde aos efeitos para o Reino Unido decorrentes da mudança para o IVA nivelado e da introdução do recurso próprio com base no PNB/RNB.</p> <p>⁽⁴⁾ Estes ganhos excepcionais correspondem aos ganhos líquidos do Reino Unido resultantes do aumento — que passa de 10 % para 25 % a partir de 1 de Janeiro de 2001 — da percentagem de recursos próprios tradicionais retida pelos Estados-Membros para fazer face à cobrança de recursos próprios tradicionais (RPT).</p>		

QUADRO 4.2

Correcção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título do exercício 2003 nos termos do disposto no artigo 4.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom (capítulo 3 5)

Descrição	Coefficiente ⁽¹⁾ (%)	Montante
1. Parte do Reino Unido (em %) no total das bases teóricas do IVA não niveladas	18,4058	
2. Parte do Reino Unido (em %) no total das despesas repartidas ajustadas para ter em conta as despesas de pré-adesão	7,5941	
3. (1) – (2)	10,8117	
4. Despesas repartidas totais		81 204 065 722
5. Despesas de pré-adesão (DPA) ⁽²⁾		0
6. Despesas repartidas totais ajustadas para ter em conta as DPA = (4) – (5)		81 204 065 722
7. Montante original da correcção do Reino Unido = (3) × (6) × 0,66		5 794 476 156
8. Vantagem do Reino Unido ⁽³⁾		489 158 724
9. Compensação de base para o Reino Unido = (7) – (8)		5 305 317 431
10. Ganhos excepcionais resultantes dos recursos próprios tradicionais ⁽⁴⁾		20 223 422
11. Correcção a favor do Reino Unido = (9) – (10)		5 285 094 010
⁽¹⁾ Percentagens arredondadas. ⁽²⁾ O montante de despesas de pré-adesão (DPA) é zero para a correcção RU 2003. ⁽³⁾ A «Vantagem do Reino Unido» corresponde aos efeitos para o Reino Unido decorrentes da mudança para o IVA nivelado e da introdução do recurso próprio com base no PNB/RNB. ⁽⁴⁾ Estes ganhos excepcionais correspondem aos ganhos líquidos do Reino Unido resultantes do aumento — que passa de 10 % para 25 % a partir de 1 de Janeiro de 2001 — da percentagem de recursos próprios tradicionais retida pelos Estados-Membros para fazer face à cobrança de recursos próprios tradicionais (RPT).		

Nota:

A diferença de – 106 465 028 euros entre o montante definitivo da correcção 2003 do RU (5 285 094 010 euros, como acima calculado) e o montante anteriormente orçamentado da correcção 2003 do RU (5 391 559 038 euros, inscrito no OR 8/2004) é financiado no capítulo 3 5 do OR 5/2007. Este impacto é o chamado «efeito directo» da correcção do RU. Também é financiado no capítulo 3 5 do OR 5/2007 um ajustamento suplementar para ter em conta o chamado «efeito indirecto» da correcção do RU sobre a taxa uniforme de mobilização do recurso próprio IVA. Este «efeito indirecto» corresponde a um pagamento de 22 443 975 euros ao Reino Unido; assim, o pagamento total inscrito no capítulo 3 5 do OR 5/2007 é um pagamento de 84 021 053 euros do Reino Unido (= – 106 465 028 euros + 22 443 975 euros).

QUADRO 5.1

Cálculo do financiamento da correcção 2006 a favor do Reino Unido no valor de – 5 331 368 973 euros (capítulo 1 5)

Estados-Membros	Partes nas bases «RNB»	Partes sem o Reino Unido	Partes sem Alemanha, Países Baixos, Áustria, Suécia e Reino Unido	3/4 da parte da Alemanha, Países Baixos, Áustria e Suécia na coluna (2)	Coluna (4) repartida segundo a chave da coluna (3)	Chave de financiamento	Chave de financiamento aplicada à correcção
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6) = (2) + (4) + (5)	(7)
Bélgica	2,73	3,29	5,09		1,35	4,64	247 212 185
Bulgária	0,23	0,28	0,43		0,11	0,39	20 764 704
República Checa	0,96	1,16	1,80		0,48	1,64	87 357 575
Dinamarca	1,90	2,30	3,56		0,94	3,24	172 772 662
Alemanha	19,83	23,91	0,00	– 17,94	0,00	5,98	318 742 577
Estónia	0,12	0,14	0,22		0,06	0,20	10 859 310
Grécia	1,68	2,03	3,14		0,83	2,86	152 627 502
Espanha	8,44	10,17	15,75		4,18	14,35	765 255 697
França	15,35	18,52	28,66		7,61	26,12	1 392 588 247
Irlanda	1,33	1,61	2,49		0,66	2,27	121 023 454
Itália	12,56	15,15	23,45		6,22	21,38	1 139 811 242
Chipre	0,12	0,15	0,23		0,06	0,21	11 199 633
Letónia	0,16	0,19	0,29		0,08	0,27	14 173 037
Lituânia	0,22	0,26	0,40		0,11	0,37	19 622 507
Luxemburgo	0,25	0,30	0,46		0,12	0,42	22 469 561
Hungria	0,77	0,93	1,44		0,38	1,31	69 777 536
Malta	0,04	0,05	0,08		0,02	0,07	3 802 778
Países Baixos	4,57	5,51	0,00	– 4,13	0,00	1,38	73 440 295
Áustria	2,19	2,64	0,00	– 1,98	0,00	0,66	35 128 529
Polónia	2,35	2,84	4,40		1,17	4,01	213 586 087
Portugal	1,27	1,53	2,37		0,63	2,16	115 125 921
Roménia	0,94	1,14	1,76		0,47	1,61	85 592 444
Eslovénia	0,26	0,31	0,48		0,13	0,44	23 502 134
Eslováquia	0,42	0,51	0,79		0,21	0,72	38 324 928
Finlândia	1,46	1,76	2,72		0,72	2,48	132 254 957
Suécia	2,76	3,33	0,00	– 2,50	0,00	0,83	44 353 471
Reino Unido	17,09	0,00	0,00		0,00	0,00	0
Total	100,00	100,00	100,00	– 26,54	26,54	100,00	5 331 368 973

Os cálculos são efectuados até 15 casas decimais.

QUADRO 5.2

Financiamento da correcção definitiva 2003 do Reino Unido (capítulo 3 5)

Estado-Membro	Montante
	(1)
Bélgica	- 14 753 654
Bulgária	—
República Checa	- 1 608 121
Dinamarca	- 10 006 747
Alemanha	- 24 550 127
Estónia	315 538
Grécia	- 6 785 714
Espanha	- 13 511 113
França	- 65 707 572
Irlanda	- 1 378 521
Itália	23 366 998
Chipre	- 425 975
Letónia	874 764
Lituânia	518 395
Luxemburgo	- 1 256 235
Hungria	5 476 350
Malta	- 236 695
Países Baixos	18 967 817
Áustria	7 874 336
Polónia	989 400
Portugal	- 1 251 826
Roménia	—
Eslovénia	- 870 400
Eslováquia	2 510 865
Finlândia	- 218 910
Suécia	- 2 353 906
Reino Unido	84 021 053
Total	0

QUADRO 6

Recapitulação do financiamento ⁽¹⁾ do orçamento geral por tipo de recursos próprios e por Estado-Membro

Estado-Membro	Recursos próprios tradicionais (RPT)					Recursos próprios IVA e RNB, incluindo os pagamentos da correcção RU					Total dos recursos próprios ⁽²⁾
	Direitos agrícolas líquidos (75 %)	Quotizações líquidas no sector açúcar e isoglucose (75 %)	Direitos aduaneiros líquidos (75 %)	Total líquido dos recursos próprios tradicionais (75 %)	p.m. Despesas de cobrança (25 % dos RPT brutos)	Recursos próprios provenientes do IVA	Recursos próprios provenientes do PNB	Correcções do Reino Unido (anos 2003+2006)	Total das «contribuições nacionais»	Parte no total das «contribuições nacionais» (%)	
	(1)	(2)	(3)	(4) = (1) + (2) + (3)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9) = (6) + (7) + (8)	(10)	(11) = (4) + (9)
Bélgica	16 200 000	- 4 900 000	1 580 900 000	1 592 200 000	530 733 334	463 990 801	1 938 983 245	232 458 531	2 635 432 577	2,94 %	4 227 632 577
Bulgária	8 900 000	0	40 700 000	49 600 000	16 533 334	46 233 975	162 865 811	20 764 704	229 864 490	0,26 %	279 464 490
República Checa	5 900 000	8 000 000	186 900 000	200 800 000	66 933 334	194 507 369	685 180 119	85 749 454	965 436 942	1,08 %	1 166 236 942
Dinamarca	36 100 000	- 2 600 000	286 700 000	320 200 000	106 733 333	314 790 557	1 355 124 532	162 765 915	1 832 681 004	2,04 %	2 152 881 004
Alemanha	195 600 000	- 22 000 000	3 034 600 000	3 208 200 000	1 069 399 996	3 379 496 678	14 107 870 986	294 192 450	17 781 560 114	19,83 %	20 989 760 114
Estónia	800 000	17 100 000	22 600 000	40 500 000	13 500 000	24 178 965	85 173 874	11 174 848	120 527 687	0,13 %	161 027 687
Grécia	9 700 000	- 900 000	220 700 000	229 500 000	76 500 000	339 835 141	1 197 118 049	145 841 788	1 682 794 978	1,88 %	1 912 294 978
Espanha	51 900 000	- 1 300 000	1 247 400 000	1 298 000 000	432 666 667	1 703 891 990	6 002 204 032	751 744 584	8 457 840 606	9,43 %	9 755 840 606
França	111 300 000	- 20 600 000	1 269 700 000	1 360 400 000	453 466 667	3 030 752 702	10 922 622 101	1 326 880 675	15 280 255 478	17,04 %	16 640 655 478
Irlanda	700 000	- 500 000	216 800 000	217 000 000	72 333 333	269 466 657	949 234 964	119 644 933	1 338 346 554	1,49 %	1 555 346 554
Itália	153 400 000	- 7 100 000	1 505 600 000	1 651 900 000	550 633 333	1 999 265 160	8 939 991 767	1 163 178 240	12 102 435 167	13,50 %	13 754 335 167
Chipre	3 800 000	7 500 000	30 500 000	41 800 000	13 933 334	24 936 717	87 843 166	10 773 658	123 553 541	0,14 %	165 353 541
Letónia	1 100 000	1 600 000	24 200 000	26 900 000	8 966 667	31 557 196	111 164 752	15 047 801	157 769 749	0,18 %	184 669 749
Lituânia	2 200 000	0	41 300 000	43 500 000	14 500 000	40 464 018	153 907 107	20 140 902	214 512 027	0,24 %	258 012 027
Luxemburgo	600 000	0	20 300 000	20 900 000	6 966 667	50 029 951	176 237 681	21 213 326	247 480 958	0,28 %	268 380 958
Hungria	4 300 000	- 100 000	114 800 000	119 000 000	39 666 667	128 700 162	547 292 900	75 253 886	751 246 948	0,84 %	870 246 948
Malta	1 200 000	500 000	10 100 000	11 800 000	3 933 334	8 467 134	29 826 693	3 566 083	41 859 910	0,05 %	53 659 910
Países Baixos	263 900 000	- 5 000 000	1 506 600 000	1 765 500 000	588 500 000	901 117 204	3 250 542 237	92 408 112	4 244 067 553	4,73 %	6 009 567 553
Áustria	3 900 000	- 2 000 000	257 200 000	259 100 000	86 366 667	394 155 780	1 554 824 444	43 002 865	1 991 983 089	2,22 %	2 251 083 089
Polónia	41 300 000	- 2 800 000	266 300 000	304 800 000	101 600 000	475 563 429	1 675 240 417	214 575 487	2 365 379 333	2,64 %	2 670 179 333
Portugal	24 700 000	- 200 000	95 900 000	120 400 000	40 133 333	256 335 411	902 978 268	113 874 095	1 273 187 774	1,42 %	1 393 587 774
Roménia	26 500 000	0	134 300 000	160 800 000	53 600 000	160 689 833	671 335 494	85 592 444	917 617 771	1,02 %	1 078 417 771
Eslovénia	300 000	- 200 000	37 800 000	37 900 000	12 633 333	52 329 043	184 336 563	22 631 734	259 297 340	0,29 %	297 197 340
Eslováquia	1 300 000	2 500 000	65 700 000	69 500 000	23 166 667	75 881 944	300 597 612	40 835 793	417 315 349	0,47 %	486 815 349
Finlândia	6 600 000	- 400 000	134 800 000	141 000 000	47 000 000	254 547 806	1 037 328 099	132 036 047	1 423 911 952	1,59 %	1 564 911 952
Suécia	17 500 000	- 1 000 000	406 100 000	422 600 000	140 866 667	480 898 899	1 963 129 788	41 999 565	2 486 028 252	2,77 %	2 908 628 252
Reino Unido	497 100 000	- 3 300 000	2 325 300 000	2 819 100 000	939 700 000	3 415 144 429	12 160 121 686	- 5 247 347 920	10 327 918 195	11,52 %	13 147 018 195
Total	1 486 800 000	- 37 700 000	15 083 800 000	16 532 900 000	5 510 966 667	18 517 228 951	71 153 076 387		89 670 305 338	100 %	106 203 205 338

⁽¹⁾ p.m. (recursos próprios + outras receitas = receitas totais = despesas totais); (106 203 205 338 + 7 642 610 077 = 113 845 815 415 = 113 845 815 415)⁽²⁾ Total dos recursos próprios em percentagem do RNB: (106 203 205 338) / (12 040 588 000 000) = 0,88 %; limite máximo dos recursos próprios em percentagem do RNB: 1,24 %.

B. MAPA GERAL DAS RECEITAS POR RUBRICA ORÇAMENTAL

RECEITAS

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

Título Capítulo	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
1 0	DIREITOS AGRÍCOLAS ESTABELECIDOS PELAS INSTITUIÇÕES DAS COMUNIDADES EUROPEIAS SOBRE AS TROCAS COMERCIAIS COM OS PAÍSES NÃO MEMBROS NO ÂMBITO DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM [ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM]	1 486 800 000		1 486 800 000
1 1	QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SECTOR DO AÇÚCAR [ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM]	- 37 700 000		- 37 700 000
1 2	DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NA ALÍNEA B) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM	15 083 800 000		15 083 800 000
1 3	RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO CONFORME O DISPOSTO NA ALÍNEA C) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM	18 517 228 951		18 517 228 951
1 4	RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NA ALÍNEA D) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º E NO ARTIGO 6.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM	77 129 244 275	- 5 976 167 888	71 153 076 387
1 5	CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS	0		0
Título 1 — Total		112 179 373 226	- 5 976 167 888	106 203 205 338

TÍTULO 1
RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NA ALÍNEA D) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º E NO ARTIGO 6.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
1 4	RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NA ALÍNEA D) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º E NO ARTIGO 6.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM			
1 4 0	Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 6.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom			
1 4 0 0	Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom	77 129 244 275	- 5 976 167 888	71 153 076 387
1 4 0 2	Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 6.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom, correspondentes à reserva para empréstimos e garantia de empréstimos	—	—	—
1 4 0 3	Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 6.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom, correspondentes à reserva para ajudas de emergência	—	—	—
	<i>Artigo 1 4 0 — Subtotal</i>	77 129 244 275	- 5 976 167 888	71 153 076 387
	Capítulo 1 4 — Total	77 129 244 275	- 5 976 167 888	71 153 076 387

1 4 0 **Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 6.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom**

1 4 0 0 Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2000/597/CE, Euratom

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
77 129 244 275	- 5 976 167 888	71 153 076 387

Observações

A taxa a aplicar ao rendimento nacional bruto dos Estados-Membros para este exercício financeiro é de 0,5909 %.

Bases jurídicas

Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 253 de 7.10.2000, p. 42), nomeadamente a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º

CAPÍTULO 14 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NA ALÍNEA D) DO N.º 1 DO ARTIGO 2.º E NO ARTIGO 6.º DA DECISÃO 2000/597/CE, EURATOM (continuação)

1 4 0 (continuação)

1 4 0 0 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
Bélgica	2 101 839 020	- 162 855 775	1 938 983 245
Bulgária	176 544 959	- 13 679 148	162 865 811
República Checa	742 728 599	- 57 548 480	685 180 119
Dinamarca	1 468 941 841	- 113 817 309	1 355 124 532
Alemanha	15 292 795 237	- 1 184 924 251	14 107 870 986
Estónia	92 327 652	- 7 153 778	85 173 874
Grécia	1 297 664 347	- 100 546 298	1 197 118 049
Espanha	6 506 330 920	- 504 126 888	6 002 204 032
França	11 840 016 355	- 917 394 254	10 922 622 101
Irlanda	1 028 961 489	- 79 726 525	949 234 964
Itália	9 690 864 314	- 750 872 547	8 939 991 767
Chipre	95 221 139	- 7 377 973	87 843 166
Letónia	120 501 513	- 9 336 761	111 164 752
Lituânia	166 833 810	- 12 926 703	153 907 107
Luxemburgo	191 039 936	- 14 802 255	176 237 681
Hungria	593 260 192	- 45 967 292	547 292 900
Malta	32 331 846	- 2 505 153	29 826 693
Países Baixos	3 523 556 239	- 273 014 002	3 250 542 237
Áustria	1 685 414 608	- 130 590 164	1 554 824 444
Polónia	1 815 944 355	- 140 703 938	1 675 240 417
Portugal	978 819 679	- 75 841 411	902 978 268
Roménia	727 721 160	- 56 385 666	671 335 494
Eslovénia	199 819 045	- 15 482 482	184 336 563
Eslováquia	325 844 894	- 25 247 282	300 597 612
Finlândia	1 124 453 592	- 87 125 493	1 037 328 099
Suécia	2 128 013 639	- 164 883 851	1 963 129 788
Reino Unido	13 181 453 895	- 1 021 332 209	12 160 121 686
Total do número 1 4 0 0	77 129 244 275	- 5 976 167 888	71 153 076 387

TÍTULO 3

EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS

Título Capítulo	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
3 0	EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	2 108 571 836		2 108 571 836
3 1	SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS N.ºs 4, 6 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1150/2000	p.m.	961 333 882	961 333 882
3 2	SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS N.ºs 7, 8 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1150/2000	p.m.	2 868 930 798	2 868 930 798
3 3	RESTITUIÇÕES AOS ESTADOS-MEMBROS	p.m.		p.m.
3 4	AJUSTAMENTO RELATIVO À NÃO PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS ESTADOS-MEMBROS EM CERTAS POLÍTICAS DO DOMÍNIO DA LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA	p.m.		p.m.
3 5	RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO	p.m.		0
3 6	RESULTADO DO CÁLCULO INTERMÉDIO DO FINANCIAMENTO DA CORRECÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO	p.m.		p.m.
Título 3 — Total		2 108 571 836	3 830 264 680	5 938 836 516

TÍTULO 3

EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS

CAPÍTULO 3 1 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS N.ºS 4, 6 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1150/2000

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
3 1	SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS N.ºS 4, 6 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1150/2000			
3 1 0	Resultado, para os exercícios a partir de 1989, da aplicação dos n.ºs 4, 5, 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000			
3 1 0 3	Resultado, para os exercícios a partir de 1989, da aplicação dos n.ºs 4, 5, 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000	p.m.	961 333 882	961 333 882
	Artigo 3 1 0 — Subtotal	p.m.	961 333 882	961 333 882
	Capítulo 3 1 — Total	p.m.	961 333 882	961 333 882

3 1 0 Resultado, para os exercícios a partir de 1989, da aplicação dos n.ºs 4, 5, 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000

3 1 0 3 Resultado, para os exercícios a partir de 1989, da aplicação dos n.ºs 4, 5, 6 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
p.m.	961 333 882	961 333 882

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2000/597/CE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2028/2004 (JO L 352 de 27.11.2004, p. 1), nomeadamente os n.ºs 4, 5, 6 e 9 do artigo 10.º

CAPÍTULO 3 1 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS N.ºS 4, 6 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1150/2000 (continuação)

3 1 0 (continuação)

3 1 0 3 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
Bélgica	p.m.	4 519 072	4 519 072
Bulgária	—	—	—
República Checa	p.m.	7 543 216	7 543 216
Dinamarca	p.m.	17 813 516	17 813 516
Alemanha	p.m.	255 682 865	255 682 865
Estónia	p.m.	2 638 764	2 638 764
Grécia	p.m.	358 061 101	358 061 101
Espanha	p.m.	18 943 810	18 943 810
França	p.m.	83 027 672	83 027 672
Irlanda	p.m.	6 971 686	6 971 686
Itália	p.m.	30 811 195	30 811 195
Chipre	p.m.	210 275	210 275
Letónia	p.m.	3 709 837	3 709 837
Lituânia	p.m.	6 663 117	6 663 117
Luxemburgo	p.m.	3 160 955	3 160 955
Hungria	p.m.	9 919 673	9 919 673
Malta	p.m.	677 638	677 638
Países Baixos	p.m.	35 170 231	35 170 231
Áustria	p.m.	14 890 661	14 890 661
Polónia	p.m.	30 347 537	30 347 537
Portugal	p.m.	13 056 639	13 056 639
Roménia	—	—	—
Eslovénia	p.m.	3 560 076	3 560 076
Eslováquia	p.m.	8 125 338	8 125 338
Finlândia	p.m.	6 148 159	6 148 159
Suécia	p.m.	13 766 233	13 766 233
Reino Unido	p.m.	25 914 616	25 914 616
Total do número 3 1 0 3	p.m.	961 333 882	961 333 882

CAPÍTULO 3 2 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS N.ºS 7, 8 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1150/2000

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
3 2	SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS N.ºS 7, 8 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1150/2000			
3 2 0	Resultado, para os exercícios a partir de 1995, da aplicação dos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000			
3 2 0 3	Resultado da aplicação dos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995	p.m.	2 868 930 798	2 868 930 798
	Artigo 3 2 0 — Subtotal	p.m.	2 868 930 798	2 868 930 798
	Capítulo 3 2 — Total	p.m.	2 868 930 798	2 868 930 798

3 2 0 Resultado, para os exercícios a partir de 1995, da aplicação dos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000

3 2 0 3 Resultado da aplicação dos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 10.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
p.m.	2 868 930 798	2 868 930 798

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2000/597/CE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2028/2004 (JO L 352 de 27.11.2004, p. 1), nomeadamente os n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 10.º

CAPÍTULO 3 2 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS N.ºS 7, 8 E 9 DO ARTIGO 10.º DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1150/2000 (continuação)

3 2 0 (continuação)

3 2 0 3 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
Bélgica	p.m.	46 708 288	46 708 288
Bulgária	—	—	—
República Checa	p.m.	29 084 823	29 084 823
Dinamarca	p.m.	38 799 204	38 799 204
Alemanha	p.m.	544 983 624	544 983 624
Estónia	p.m.	10 660 823	10 660 823
Grécia	p.m.	749 353 445	749 353 445
Espanha	p.m.	70 824 889	70 824 889
França	p.m.	292 310 439	292 310 439
Irlanda	p.m.	23 200 473	23 200 473
Itália	p.m.	203 039 128	203 039 128
Chipre	p.m.	778 358	778 358
Letónia	p.m.	7 249 952	7 249 952
Lituânia	p.m.	4 340 660	4 340 660
Luxemburgo	p.m.	25 928 180	25 928 180
Hungria	p.m.	2 511 652	2 511 652
Malta	p.m.	2 658 582	2 658 582
Países Baixos	p.m.	149 797 426	149 797 426
Áustria	p.m.	9 992 992	9 992 992
Polónia	p.m.	72 161 161	72 161 161
Portugal	p.m.	37 022 927	37 022 927
Roménia	—	—	—
Eslovénia	p.m.	13 954 002	13 954 002
Eslováquia	p.m.	360 685	360 685
Finlândia	p.m.	50 323 629	50 323 629
Suécia	p.m.	13 034 566	13 034 566
Reino Unido	p.m.	469 850 890	469 850 890
Total do número 3 2 0 3	p.m.	2 868 930 798	2 868 930 798

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS COMUNITÁRIOS

Título Capítulo	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
6 0	CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS	p.m.		p.m.
6 1	REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS	p.m.	6 500 000	6 500 000
6 2	RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO	p.m.		p.m.
6 3	CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS	p.m.		p.m.
6 5	CORRECÇÕES FINANCEIRAS	p.m.	173 000 000	173 000 000
6 6	OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES	10 000 000		10 000 000
6 7	RECEITAS RELATIVAS AO FEAGA E AO FEADER	p.m.		p.m.
6 8	MONTANTES TEMPORÁRIOS A TÍTULO DA REESTRUTURAÇÃO	p.m.		p.m.
Título 6 — Total		10 000 000	179 500 000	189 500 000

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS COMUNITÁRIOS

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
6 1	REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS			
6 1 1	Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros			
6 1 1 3	Receitas provenientes das aplicações dos activos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 1 4	Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do fundo de investigação para o carvão e o aço	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 6 1 1 — Subtotal</i>	p.m.		p.m.
6 1 2	Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 6 1 2 — Subtotal</i>	p.m.		p.m.
6 1 3	Verbas recuperadas em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 6 1 3 — Subtotal</i>	p.m.		p.m.
6 1 4	Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções, em caso de êxito de exploração comercial			
6 1 4 0	Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções no domínio das novas tecnologias energéticas, em caso de êxito de exploração comercial — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 4 1	Reembolso do apoio comunitário concedido a acções no domínio da informática em caso de sucesso da exploração comercial	—		—
6 1 4 3	Reembolso das subvenções concedidas no quadro de uma actividade europeia de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 6 1 4 — Subtotal</i>	p.m.		p.m.
6 1 5	Reembolso de contribuições comunitárias não utilizadas			
6 1 5 0	Reembolso de contribuições do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola não utilizadas	p.m.	6 500 000	6 500 000
6 1 5 1	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 5 2	Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 5 3	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afectadas	p.m.		p.m.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
6 1 5 7	Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão	p.m.		p.m.
6 1 5 8	Reembolso de participações comunitárias diversas não utilizadas — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 6 1 5 — Subtotal</i>	p.m.	6 500 000	6 500 000
6 1 6	Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 6 1 6 — Subtotal</i>	p.m.		p.m.
6 1 7	Reembolso das verbas pagas no âmbito da ajuda comunitária aos países terceiros			
6 1 7 0	Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 6 1 7 — Subtotal</i>	p.m.		p.m.
6 1 8	Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar			
6 1 8 0	Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 8 1	Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 6 1 8 — Subtotal</i>	p.m.		p.m.
6 1 9	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros			
6 1 9 1	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 94/179/Euratom do Conselho — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 6 1 9 — Subtotal</i>	p.m.		p.m.
	Capítulo 6 1 — Total	p.m.	6 500 000	6 500 000

6 1 5 Reembolso de contribuições comunitárias não utilizadas

6 1 5 0 Reembolso de contribuições do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola não utilizadas

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
p.m.	6 500 000	6 500 000

Observações

Reembolso de contribuições do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola.

Estas receitas, nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro, podem ser utilizadas para dar lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 5 — CORRECÇÕES FINANCEIRAS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
6 5	CORRECÇÕES FINANCEIRAS			
6 5 0	Correcções financeiras			
6 5 0 0	Correcções financeiras no âmbito dos fundos estruturais	p.m.	173 000 000	173 000 000
	<i>Artigo 6 5 0 — Subtotal</i>	p.m.	173 000 000	173 000 000
	Capítulo 6 5 — Total	p.m.	173 000 000	173 000 000

6 5 0 *Correcções financeiras*

6 5 0 0 Correcções financeiras no âmbito dos fundos estruturais

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
p.m.	173 000 000	173 000 000

Observações

Este número destina-se a acolher as correcções financeiras cobradas no quadro dos fundos estruturais (Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Orientação, Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo Social Europeu).

Os montantes imputados ao presente número podem dar lugar, nos termos do disposto no artigo 18.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão» se forem necessárias para cobrir os riscos de anulações ou de reduções de correcções decididas anteriormente.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu do Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 24.º

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1198/2006 (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1), nomeadamente o n.º 2 do artigo 32.º

Regulamento (CE) n.º 448/2001 da Comissão, de 2 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita ao procedimento para a realização de correcções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro dos fundos estruturais (JO L 64 de 6.3.2001, p. 13), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1978/2006 (JO L 368 de 23.12.2006, p. 89).

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

Título Capítulo	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
7 0	JUROS DE MORA	23 000 000	33 000 000	56 000 000
7 1	COIMAS	100 000 000	282 000 000	382 000 000
7 2	JUROS SOBRE OS DEPÓSITOS E AS MULTAS	p.m.		p.m.
Título 7 — Total		123 000 000	315 000 000	438 000 000

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
7 0	JUROS DE MORA			
7 0 0	Juros de mora			
7 0 0 0	Juros exigíveis na sequência de atraso na inscrição nas contas junto dos Tesouros dos Estados-Membros	5 000 000		5 000 000
7 0 0 1	Outros juros de mora	3 000 000		3 000 000
	<i>Artigo 7 0 0 — Subtotal</i>	8 000 000		8 000 000
7 0 1	Juros de mora e outros juros sobre as multas	15 000 000	33 000 000	48 000 000
	<i>Artigo 7 0 1 — Subtotal</i>	15 000 000	33 000 000	48 000 000
	Capítulo 7 0 — Total	23 000 000	33 000 000	56 000 000

7 0 1 Juros de mora e outros juros sobre as multas

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
15 000 000	33 000 000	48 000 000

Observações

Este artigo destina-se a receber os juros de mora e os juros sobre as multas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1), nomeadamente o n.º 4 do artigo 71.º

Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que institui as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 357 de 31.12.2002, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1248/2006 (JO L 227 de 19.8.2006, p. 3), nomeadamente o artigo 86.º

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/2006 (JO L 269 de 28.9.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º

CAPÍTULO 7 1 — COIMAS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
7 1	COIMAS			
7 1 0	Coimas e sanções	100 000 000	282 000 000	382 000 000
	Artigo 7 1 0 — Subtotal	100 000 000	282 000 000	382 000 000
7 1 1	<i>Cobrança de coimas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da Comunidade Europeia</i>	p.m.		p.m.
	Artigo 7 1 1 — Subtotal	p.m.		p.m.
7 1 2	<i>Sanções e montantes fixos impostos aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado</i>	p.m.		p.m.
	Artigo 7 1 2 — Subtotal	p.m.		p.m.
	Capítulo 7 1 — Total	100 000 000	282 000 000	382 000 000

7 1 0

Coimas e sanções

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
100 000 000	282 000 000	382 000 000

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 357 de 31.12.2002, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1248/2006 (JO L 227 de 19.8.2006, p. 3).

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/2006 (JO L 269 de 28.9.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º

SECÇÃO III
COMISSÃO

COMISSÃO

RECEITAS

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS COMUNITÁRIOS

Título Capítulo	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
6 0	CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS COMUNITÁRIOS	p.m.		p.m.
6 1	REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS	p.m.	6 500 000	6 500 000
6 2	RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO	p.m.		p.m.
6 3	CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS	p.m.		p.m.
6 5	CORRECÇÕES FINANCEIRAS	p.m.	173 000 000	173 000 000
6 6	OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES	10 000 000		10 000 000
6 7	RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA («FEAGA») E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DO DESENVOLVIMENTO RURAL («FEADER»)	p.m.		p.m.
6 8	MONTANTES TEMPORÁRIOS A TÍTULO DA REESTRUTURAÇÃO	p.m.		p.m.
Título 6 — Total		10 000 000	179 500 000	189 500 000

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS COMUNITÁRIOS

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
6 1	REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS			
6 1 1	Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados			
6 1 1 3	Receitas provenientes das aplicações dos activos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 1 4	Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do fundo de investigação para o carvão e o aço	p.m.		p.m.
	Artigo 6 1 1 — Subtotal	p.m.		p.m.
6 1 2	Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afectadas			
	Artigo 6 1 2 — Subtotal	p.m.		p.m.
6 1 3	Verbas recuperadas nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999			
	Artigo 6 1 3 — Subtotal	p.m.		p.m.
6 1 4	Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções, em caso de êxito de exploração comercial			
6 1 4 0	Reembolso de contribuições comunitárias concedidas a projectos e a acções no domínio das novas tecnologias energéticas, em caso de êxito de exploração comercial — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 4 1	Reembolso do apoio comunitário concedido a acções no domínio da informática em caso de sucesso da exploração comercial	—		—
6 1 4 3	Reembolso das subvenções concedidas no quadro de uma actividade europeia de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	Artigo 6 1 4 — Subtotal	p.m.		p.m.
6 1 5	Reembolso de contribuições comunitárias não utilizadas			
6 1 5 0	Reembolso da participação do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola não utilizada	p.m.	6 500 000	6 500 000
6 1 5 1	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 5 2	Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 5 3	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 5 7	Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão	p.m.		p.m.
6 1 5 8	Reembolso de participações comunitárias diversas não utilizadas — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	Artigo 6 1 5 — Subtotal	p.m.	6 500 000	6 500 000

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
6 1 6	Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 6 1 6 — Subtotal</i>	p.m.		p.m.
6 1 7	Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda comunitária aos países terceiros			
6 1 7 0	Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 6 1 7 — Subtotal</i>	p.m.		p.m.
6 1 8	Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar			
6 1 8 0	Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
6 1 8 1	Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 6 1 8 — Subtotal</i>	p.m.		p.m.
6 1 9	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros			
6 1 9 1	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 94/179/Euratom do Conselho — Receitas afectadas	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 6 1 9 — Subtotal</i>	p.m.		p.m.
	Capítulo 6 1 — Total	p.m.	6 500 000	6 500 000

6 1 5 Reembolso de contribuições comunitárias não utilizadas

6 1 5 0 Reembolso da participação do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola não utilizada

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
p.m.	6 500 000	6 500 000

Observações

Reembolso da participação do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola.

Estas receitas, nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro, podem ser consideradas afectadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 5 — CORRECÇÕES FINANCEIRAS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
6 5	CORRECÇÕES FINANCEIRAS			
6 5 0	Correcções financeiras			
6 5 0 0	Correcções financeiras no âmbito dos fundos estruturais	p.m.	173 000 000	173 000 000
	<i>Artigo 6 5 0 — Subtotal</i>	p.m.	173 000 000	173 000 000
	Capítulo 6 5 — Total	p.m.	173 000 000	173 000 000

6 5 0 Correcções financeiras

6 5 0 0 Correcções financeiras no âmbito dos fundos estruturais

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
p.m.	173 000 000	173 000 000

Observações

Este número destina-se a inscrever as correcções financeiras cobradas no âmbito dos fundos estruturais (Fundo de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Orientação, Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo Social Europeu).

Os montantes imputados ao presente número podem dar lugar, nos termos do disposto no artigo 18.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção se forem necessárias para cobrir os riscos de anulação ou de redução de correcções decididas anteriormente.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo a disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no respeitante à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e outros instrumentos financeiros existentes, por outro lado (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 (JO L 337 de 24.12.1994, p. 11), nomeadamente o artigo 24.º

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que adopta disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1198/2006 (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1), nomeadamente o n.º 3 do artigo 39.º

Regulamento (CE) n.º 448/2001 da Comissão, de 2 de Março de 2001, que fixa as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita ao procedimento de execução das correcções financeiras aplicáveis à participação concedida a título dos fundos estruturais (JO L 64 de 6.3.2001, p. 13), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1978/2006 (JO L 368 de 23.12.2006, p. 89).

TÍTULO 7
JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
7 0	JUROS DE MORA			
7 0 0	Juros de mora			
7 0 0 0	Juros exigíveis na sequência de atraso na inscrição nas contas junto dos Tesouros dos Estados-Membros	5 000 000		5 000 000
7 0 0 1	Outros juros de mora	3 000 000		3 000 000
	<i>Artigo 7 0 0 — Subtotal</i>	8 000 000		8 000 000
7 0 1	Juros de mora e outros juros sobre as multas	15 000 000	33 000 000	48 000 000
	<i>Artigo 7 0 1 — Subtotal</i>	15 000 000	33 000 000	48 000 000
	Capítulo 7 0 — Total	23 000 000	33 000 000	56 000 000

7 0 1 **Juros de mora e outros juros sobre as multas**

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
15 000 000	33 000 000	48 000 000

Observações

Este número destina-se a receber os juros de mora e os juros sobre as multas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1), nomeadamente o n.º 4 do artigo 71.º

Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que institui as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 357 de 31.12.2002, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1248/2006 (JO L 227 de 19.8.2006, p. 3), nomeadamente o artigo 86.º

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/2006 (JO L 269 de 28.9.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 1 — COIMAS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
7 1	COIMAS			
7 1 0	Coimas e sanções	100 000 000	282 000 000	382 000 000
	<i>Artigo 7 1 0 — Subtotal</i>	100 000 000	282 000 000	382 000 000
7 1 1	Cobrança de coimas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da Comunidade Europeia	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 7 1 1 — Subtotal</i>	p.m.		p.m.
7 1 2	Sanções e montantes fixos impostos aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 7 1 2 — Subtotal</i>	p.m.		p.m.
	Capítulo 7 1 — Total	100 000 000	282 000 000	382 000 000

7 1 0

Coimas e sanções

Orçamento 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
100 000 000	282 000 000	382 000 000

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 357 de 31.12.2002, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1248/2006 (JO L 227 de 19.8.2006, p. 3).

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/2006 (JO L 269 de 28.9.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º

DESPESAS

Título	Designação	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
01	ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS	469 708 312	484 538 812			469 708 312	484 538 812
02	EMPRESA	520 241 674	504 160 560		- 40 500 000	520 241 674	463 660 560
03	CONCORRÊNCIA	71 717 018	72 317 018			71 717 018	72 317 018
04	EMPREGO E ASSUNTOS SOCIAIS	11 433 869 299	11 623 892 019			11 433 869 299	11 623 892 019
05	AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	52 440 612 622	52 415 384 068	- 400 000 000	- 400 000 000	52 040 612 622	52 015 384 068
06	ENERGIA E TRANSPORTES	980 952 518	1 184 430 518		- 176 402 000	980 952 518	1 008 028 518
07	AMBIENTE	352 106 231	327 936 231		- 88 700 000	352 106 231	239 236 231
08	INVESTIGAÇÃO	3 564 658 302	2 693 253 302		- 239 591 000	3 564 658 302	2 453 662 302
09	SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO	1 433 549 466	1 174 019 466		- 10 000 000	1 433 549 466	1 164 019 466
10	INVESTIGAÇÃO DIRECTA	348 472 000	358 603 000			348 472 000	358 603 000
11	PESCAS E ASSUNTOS MARÍTIMOS	891 221 601	1 159 371 478		- 19 420 000	891 221 601	1 139 951 478
12	MERCADO INTERNO	56 267 176	57 767 176			56 267 176	57 767 176
13	POLÍTICA REGIONAL	34 819 844 798	27 173 083 560		- 560 000 000	34 819 844 798	26 613 083 560
14	FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA	109 879 730	113 934 808			109 879 730	113 934 808
15	EDUCAÇÃO E CULTURA	1 221 270 895	1 156 966 336			1 221 270 895	1 156 966 336
16	COMUNICAÇÃO	201 031 110	192 303 110			201 031 110	192 303 110
17	SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR	532 384 275	275 456 486			532 384 275	275 456 486
18	ESPAÇO DE LIBERDADE, DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA	612 218 065	478 093 065		- 104 037 000	612 218 065	374 056 065
19	RELAÇÕES EXTERNAS	3 425 688 752	2 955 185 510		- 12 753 208	3 425 688 752	2 942 432 302
20	COMÉRCIO	71 484 245	68 384 245			71 484 245	68 384 245
21	DESENVOLVIMENTO E RELAÇÕES COM OS PAÍSES ACP	1 216 498 330	1 148 711 330			1 216 498 330	1 148 711 330
22	ALARGAMENTO	1 051 549 473	1 804 649 473			1 051 549 473	1 804 649 473
23	AJUDA HUMANITÁRIA	749 652 036	749 652 036			749 652 036	749 652 036
24	LUTA CONTRA A FRAUDE	57 792 000	62 157 000			57 792 000	62 157 000
25	COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO	168 763 269	168 663 269			168 763 269	168 663 269
26	ADMINISTRAÇÃO	955 814 057	955 814 057			955 814 057	955 814 057
27	ORÇAMENTO	518 734 702	518 734 702			518 734 702	518 734 702
28	AUDITORIA	9 188 452	9 188 452			9 188 452	9 188 452
29	ESTATÍSTICAS	121 323 762	118 723 762			121 323 762	118 723 762
30	PENSÕES	997 490 000	997 490 000			997 490 000	997 490 000
31	SERVIÇOS LINGUÍSTICOS	358 990 525	358 990 525			358 990 525	358 990 525
40	RESERVAS	4 442 999 763	1 558 173 373			4 442 999 763	1 558 173 373
	Despesas D — Total	124 205 974 458	112 920 028 747	- 400 000 000	- 1 651 403 208	123 805 974 458	111 268 625 539

COMISSÃO

TÍTULO 02**EMPRESA****Objectivos gerais**

Este domínio visa tornar a União Europeia na economia baseada no conhecimento mais competitiva e dinâmica, reforçando o seu carácter empreendedor e inovador e retirando benefícios acrescidos do mercado interno.

Título Capítulo	Designação	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
02 01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO EMPRESA	121 900 674	121 900 674			121 900 674	121 900 674
02 02	COMPETITIVIDADE, POLÍTICA INDUSTRIAL, INOVAÇÃO E ESPÍRITO EMPRESARIAL	156 440 000	135 836 000		- 40 500 000	156 440 000	95 336 000
02 03	MERCADO INTERNO DOS BENS E POLÍTICAS SECTORIAIS	70 185 000	73 127 000			70 185 000	73 127 000
02 04	COOPERAÇÃO — ESPAÇO E SEGURANÇA	171 716 000	173 136 886			171 716 000	173 136 886
02 49	DESPEAS RELATIVAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA DE PROGRAMAS AUTORIZADOS NOS TERMOS DO ANTERIOR REGULAMENTO FINANCEIRO	—	160 000			—	160 000
	Título 02 — Total	520 241 674	504 160 560		- 40 500 000	520 241 674	463 660 560

TÍTULO 02

EMPRESA

CAPÍTULO 02 02 — COMPETITIVIDADE, POLÍTICA INDUSTRIAL, INOVAÇÃO E ESPÍRITO EMPRESARIAL

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
02 02	COMPETITIVIDADE, POLÍTICA INDUSTRIAL, INOVAÇÃO E ESPÍRITO EMPRESARIAL							
02 02 01	Programa-quadro para a competitividade e a inovação — Programa para o espírito empresarial e a inovação							
	Artigo 02 02 01 — Subtotal	1.1	111 100 000	58 500 000		- 30 000 000	111 100 000	28 500 000
			111 100 000	58 500 000		- 30 000 000	111 100 000	28 500 000
02 02 02	Complemento dos trabalhos sobre a competitividade, a inovação e o espírito empresarial							
02 02 02 01	Complemento dos trabalhos sobre a política de competitividade industrial para a União Europeia	1.1	3 060 000	5 395 000			3 060 000	5 395 000
02 02 02 02	Conclusão e complemento dos trabalhos relativos ao programa para a empresa e o espírito empresarial, nomeadamente para as PME	1.1	p.m.	13 661 000			p.m.	13 661 000
	Artigo 02 02 02 — Subtotal		3 060 000	19 056 000			3 060 000	19 056 000
02 02 03	Melhoria do enquadramento empresarial para as PME							
02 02 03 01	Consolidação do mercado interno — Projecto-piloto de cooperação e constituição de agregados de pequenas e médias empresas (PME)	1.1	p.m.	2 000 000			p.m.	2 000 000
02 02 03 02	Apoio às PME no novo enquadramento financeiro	1.1	p.m.	7 000 000		- 5 000 000	p.m.	2 000 000
02 02 03 03	Projecto-piloto — Transmissão de competências pelo orientador nas PME	1.1	p.m.	2 000 000			p.m.	2 000 000
02 02 03 04	Erasmus Jovens Empresários	1.1	3 000 000	3 000 000		- 1 500 000	3 000 000	1 500 000
	Artigo 02 02 03 — Subtotal		3 000 000	14 000 000		- 6 500 000	3 000 000	7 500 000
02 02 04	Redes para a transferência de dados entre administrações (IDA)							
02 02 04 01	Serviços electrónicos europeus da administração central electrónica destinados às administrações públicas, empresas e cidadãos (IDA-bc)	1.1	29 280 000	34 880 000			29 280 000	34 880 000

COMISSÃO

CAPÍTULO 02 02 — COMPETITIVIDADE, POLÍTICA INDUSTRIAL, INOVAÇÃO E ESPÍRITO EMPRESARIAL (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
02 02 04 02	Conclusão de anteriores programas IDA	1.1	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 02 02 04 — Subtotal</i>		29 280 000	34 880 000			29 280 000	34 880 000
02 02 05	Programa de alargamento para as PME							
02 02 05 01	Programa de alargamento para as PME	1.1	p.m.	1 000 000			p.m.	1 000 000
02 02 05 05	Projecto-piloto — Medidas para promover a cooperação e parcerias entre micro, pequenas e médias empresas	1.1	2 000 000	2 000 000		- 2 000 000	2 000 000	p.m.
	<i>Artigo 02 02 05 — Subtotal</i>		2 000 000	3 000 000		- 2 000 000	2 000 000	1 000 000
02 02 06	Projecto-piloto — Regiões do conhecimento							
	<i>Artigo 02 02 06 — Subtotal</i>	1.1	p.m.	550 000			p.m.	550 000
			p.m.	550 000			p.m.	550 000
02 02 07	Medidas no sector da economia social (cooperativas, sociedades mútuas, associações e fundações)							
	<i>Artigo 02 02 07 — Subtotal</i>	1.1	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
			p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
02 02 08	Projecto-piloto Destinos europeus de excelência							
	<i>Artigo 02 02 08 — Subtotal</i>	1.1	1 000 000	850 000			1 000 000	850 000
			1 000 000	850 000			1 000 000	850 000
02 02 09	Acção preparatória: A União Europeia assume o seu papel num mundo globalizado							
	<i>Artigo 02 02 09 — Subtotal</i>	1.1	5 000 000	3 000 000		- 2 000 000	5 000 000	1 000 000
			5 000 000	3 000 000		- 2 000 000	5 000 000	1 000 000
02 02 10	Projecto-piloto — Transferência tecnológica							
	<i>Artigo 02 02 10 — Subtotal</i>	1.1	2 000 000	2 000 000			2 000 000	2 000 000
			2 000 000	2 000 000			2 000 000	2 000 000
	Capítulo 02 02 — Total		156 440 000	135 836 000		- 40 500 000	156 440 000	95 336 000

02 02 01

Programa-quadro para a competitividade e a inovação — Programa para o espírito empresarial e a inovação

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
111 100 000	58 500 000		- 30 000 000	111 100 000	28 500 000

Observações

O objectivo desta dotação é incentivar a competitividade das empresas, em especial das pequenas e médias empresas (PME), promover a inovação e acelerar o desenvolvimento de uma sociedade da informação competitiva, inovadora, respeitadora do ambiente e inclusiva, nomeadamente no domínio do comércio electrónico e da eco-inovação.

CAPÍTULO 02 02 — COMPETITIVIDADE, POLÍTICA INDUSTRIAL, INOVAÇÃO E ESPÍRITO EMPRESARIAL (continuação)

02 02 01 (continuação)

As medidas relacionadas com a eco-inovação podem englobar o apoio ao desenvolvimento de tecnologias ambientais e actividades eco-inovadoras; o co-investimento em fundos de capital de risco que proporcione fundos próprios a empresas que invistam em eco-inovação; a promoção de redes de inovação, parcerias entre os sectores público e privado em matéria de eco-inovação e o desenvolvimento de serviços inovadores destinados às empresas, que facilitem e promovam a eco-inovação; a promoção de abordagens novas e integradas de eco-inovação em domínios como a gestão ambiental e a concepção de produtos, processos e serviços compatíveis com o ambiente, tendo em conta a totalidade do seu ciclo de vida.

A Comunidade apoiará projectos relacionados com as primeiras aplicações ou a replicação no mercado de técnicas, produtos ou práticas inovadores ou eco-inovadores com relevância comunitária, cujo êxito já tenha sido tecnicamente demonstrado mas que, devido a um risco persistente, ainda não tenham tido uma aceitação significativa no mercado. Os projectos serão concebidos de modo a promoverem a sua utilização mais alargada nos países participantes e a facilitar a sua entrada no mercado.

As medidas implementadas devem ser, em especial:

- redes que reúnem diversas partes interessadas,
- replicação no mercado, projectos e outras medidas de apoio à adopção de inovação,
- análise, desenvolvimento e coordenação de políticas com os países participantes,
- partilha e difusão de informação e acções de sensibilização,
- apoio a acções conjuntas de Estados-Membros ou regiões,

e outras medidas incluídas no programa-quadro para a competitividade e a inovação.

Às dotações inscritas no presente número juntam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32. Estes montantes, para informação, decorrem das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afectadas nos termos do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 18.º do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo V da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes da contribuição dos países candidatos à participação nos programas comunitários, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

As receitas eventuais provenientes das contribuições de terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares no presente número, nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

02 02 03 **Melhoria do enquadramento empresarial para as PME**

02 02 03 02 Apoio às PME no novo enquadramento financeiro

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	7 000 000		- 5 000 000	p.m.	2 000 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir compromissos contratuais anteriores relacionados com esta acção preparatória, que visa assistir as instituições de crédito no desenvolvimento das suas operações de crédito a PME.

COMISSÃO

CAPÍTULO 02 02 — COMPETITIVIDADE, POLÍTICA INDUSTRIAL, INOVAÇÃO E ESPÍRITO EMPRESARIAL (continuação)

02 02 03 (continuação)

02 02 03 02 (continuação)

Bases jurídicas

Acção preparatória na acepção do n.º 6 do artigo 49.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

02 02 03 04 Erasmus Jovens Empresários

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000	3 000 000		- 1 500 000	3 000 000	1 500 000

Observações

O projecto-piloto visa reforçar a competitividade e a perenidade das pequenas e médias empresas (PME) e das microempresas. O objectivo consiste em instaurar uma cooperação mais estreita entre os Estados-Membros, a fim de elaborar os princípios de um programa alargado de orientação centrada na transmissão dos conhecimentos e das competências de base essenciais a uma transmissão/retoma de empresa bem sucedida. O projecto-piloto terá também o objectivo de assegurar o intercâmbio de experiências a nível europeu entre os jovens empresários (proprietários ou gestores de PME, microempresas e empresas artesanais) mediante a organização de estágios e de cursos de formação no interior das PME em sectores-chave ou complementares. Caberá às organizações representativas (câmaras de comércio, câmaras locais e associações de artesãos) a responsabilidade pelo apoio e a promoção deste programa. Os beneficiários serão jovens empresários (proprietários ou gestores de PME, microempresas e empresas artesanais) que estejam a dar início a uma actividade ou pretendam transferir a sua empresa a curto ou médio prazo.

Bases jurídicas

Projecto-piloto na acepção do n.º 6 do artigo 49.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

02 02 05 Programa de alargamento para as PME

02 02 05 05 Projecto-piloto — Medidas para promover a cooperação e parcerias entre micro, pequenas e médias empresas

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	2 000 000		- 2 000 000	2 000 000	p.m.

Observações

Esta dotação destina-se a promover a cooperação e parcerias entre micro, pequenas e médias empresas para reforçar a sua capacidade negocial e a sua força de mercado.

Bases jurídicas

Projecto-piloto na acepção do n.º 6 do artigo 49.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

CAPÍTULO 02 02 — COMPETITIVIDADE, POLÍTICA INDUSTRIAL, INOVAÇÃO E ESPÍRITO EMPRESARIAL (continuação)

02 02 09 Acção preparatória: A União Europeia assume o seu papel num mundo globalizado

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 000 000	3 000 000		- 2 000 000	5 000 000	1 000 000

*Observações**Novo artigo*

Esta dotação destina-se a financiar iniciativas destinadas a responder de forma positiva ao desafio da globalização e a reforçar a capacidade da União em áreas-chave como sejam a investigação, a inovação, a imaginação, medidas inovadoras a favor das PME, aprendizagem ao longo da vida e educação, bem como medidas destinadas a facilitar a aplicação da Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, com base nos seguintes critérios:

- mais-valia europeia,
- reconhecimento do valor das aptidões e conhecimentos europeus tradicionais e do investimento nos mesmos,
- orientação específica para o crescimento e a competitividade.

Bases jurídicas

Acção preparatória na acepção do n.º 6 do artigo 49.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 05

AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Objectivos gerais

Os objectivos da política agrícola comum (PAC) decorrem directamente do Tratado e consistem especialmente em estabilizar os mercados, garantir um nível de vida justo na comunidade agrícola e garantir a segurança dos fornecimentos.

Desde a sua introdução, a PAC foi já por diversas vezes objecto de reformas, a última das quais na sequência da reforma do sector do açúcar, no final de 2005. Estas reformas visavam principalmente, no âmbito da Agenda 2000, aumentar a orientação da economia agrícola para o mercado por forma a tornar o sector agrícola mais competitivo. Reflectindo os objectivos múltiplos da actividade agrícola, a PAC deve também ser plenamente compatível com o desenvolvimento sustentável, em especial promovendo métodos de produção respeitadores do ambiente e a utilização eficaz dos recursos. O desenvolvimento rural, segundo pilar da PAC, visa intensificar a competitividade das zonas rurais e preservar o ambiente e o património rural, no intuito de assegurar o futuro das zonas rurais e de promover a manutenção e a criação de emprego.

2007 será um ano de consolidação na sequência da reforma da PAC, de aplicação das decisões do Conselho relativas ao enquadramento para o desenvolvimento rural em 2007-2013 e do novo Regulamento Financeiro da PAC, bem como da preparação do alargamento à Roménia e à Bulgária.

Título Capítulo	Designação	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
05 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	125 694 530	125 694 530			125 694 530	125 694 530
05 02	INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS	5 615 194 000	5 612 259 000	- 673 500 000	- 673 500 000	4 941 694 000	4 938 759 000
05 03	AJUDAS DIRECTAS	36 878 533 000	36 878 533 000	188 000 000	188 000 000	37 066 533 000	37 066 533 000
05 04	DESENVOLVIMENTO RURAL	9 897 556 092	9 657 686 782			9 897 556 092	9 657 686 782
05 05	MEDIDAS DE PRÉ-ADESÃO NO DOMÍNIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	48 300 000	265 900 000			48 300 000	265 900 000
05 06	ASPECTOS INTERNACIONAIS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	6 161 000	6 161 000			6 161 000	6 161 000
05 07	AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS	- 172 000 000	- 172 000 000	85 500 000	85 500 000	- 86 500 000	- 86 500 000
05 08	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	41 174 000	41 149 756			41 174 000	41 149 756
05 49	DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA DE PROGRAMAS AUTORIZADOS NOS TERMOS DO ANTERIOR REGULAMENTO FINANCEIRO	—	—			—	—
	Título 05 — Total	52 440 612 622	52 415 384 068	- 400 000 000	- 400 000 000	52 040 612 622	52 015 384 068

TÍTULO 05

AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
05 02	INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS							
05 02 01	Cereais							
05 02 01 01	Restituições à exportação de cereais	2	103 000 000	103 000 000	- 60 500 000	- 60 500 000	42 500 000	42 500 000
05 02 01 02	Intervenções sob a forma de armazenamento de cereais	2	316 000 000	316 000 000	- 467 000 000	- 467 000 000	- 151 000 000	- 151 000 000
05 02 01 03	Intervenções relativas à fécula de batata	2	97 000 000	97 000 000			97 000 000	97 000 000
05 02 01 99	Outras medidas (cereais)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 02 01 — Subtotal</i>		516 000 000	516 000 000	- 527 500 000	- 527 500 000	- 11 500 000	- 11 500 000
05 02 02	Arroz							
05 02 02 01	Restituições à exportação de arroz	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 02 02 02	Intervenção sob a forma de armazenamento de arroz	2	- 2 000 000	- 2 000 000			- 2 000 000	- 2 000 000
05 02 02 99	Outras medidas (arroz)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 02 02 — Subtotal</i>		- 2 000 000	- 2 000 000			- 2 000 000	- 2 000 000
05 02 03	Restituições relativas aos produtos fora do anexo 1							
	<i>Artigo 05 02 03 — Subtotal</i>	2	299 000 000	299 000 000	- 112 000 000	- 112 000 000	187 000 000	187 000 000
			299 000 000	299 000 000	- 112 000 000	- 112 000 000	187 000 000	187 000 000
05 02 04	Programas alimentares							
05 02 04 01	Programas a favor das pessoas mais necessitadas	2	274 000 000	274 000 000			274 000 000	274 000 000
05 02 04 02	Ajuda alimentar	2	4 000 000	4 000 000			4 000 000	4 000 000
05 02 04 99	Outras medidas (programas alimentares)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 02 04 — Subtotal</i>		278 000 000	278 000 000			278 000 000	278 000 000
05 02 05	Açúcar							
05 02 05 01	Restituições à exportação de açúcar e isoglicose	2	419 000 000	419 000 000			419 000 000	419 000 000
05 02 05 03	Restituições para a utilização de açúcar na indústria química	2	33 000 000	33 000 000			33 000 000	33 000 000
05 02 05 04	Medidas de ajuda ao escoamento do açúcar em bruto	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 02 05 07	Ajuda de ajustamento para o sector da refinação	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 02 05 08	Intervenções sob forma de armazenamento para o açúcar	2	- 129 000 000	- 129 000 000			- 129 000 000	- 129 000 000
05 02 05 99	Outras medidas (açúcar)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 02 05 — Subtotal</i>		323 000 000	323 000 000			323 000 000	323 000 000

COMISSÃO

CAPÍTULO 05 02 — INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
05 02 06	Azeite							
05 02 06 03	Medidas sob a forma de armazenamento de azeite	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 02 06 04	Restituições à produção para o azeite em produtos preservados	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 02 06 05	Medidas de melhoria da qualidade	2	50 000 000	50 000 000			50 000 000	50 000 000
05 02 06 99	Outras medidas (azeite)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 02 06 — Subtotal</i>		50 000 000	50 000 000			50 000 000	50 000 000
05 02 07	Plantas têxteis							
05 02 07 01	Ajudas ao linho têxtil e ao cânhamo	2	22 000 000	22 000 000			22 000 000	22 000 000
05 02 07 02	Ajuda ao algodão	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 02 07 — Subtotal</i>		22 000 000	22 000 000			22 000 000	22 000 000
05 02 08	Frutas e produtos hortícolas							
05 02 08 01	Restituições à exportação para as frutas e produtos hortícolas	2	27 914 000	27 914 000			27 914 000	27 914 000
05 02 08 02	Compensações financeiras para operações de retirada e despesas de compra	2	28 844 000	28 844 000			28 844 000	28 844 000
05 02 08 03	Fundo operacional das organizações de produtores	2	644 000 000	644 000 000			644 000 000	644 000 000
05 02 08 04	Medidas especiais para as frutas de casca rija	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 02 08 06	Ajudas à produção de produtos transformados à base de tomates	2	279 000 000	279 000 000	- 34 000 000	- 34 000 000	245 000 000	245 000 000
05 02 08 07	Ajudas à produção de produtos à base de frutas	2	77 000 000	77 000 000			77 000 000	77 000 000
05 02 08 08	Intervenção para as passas de uva e os figos	2	1 000 000	1 000 000			1 000 000	1 000 000
05 02 08 09	Compensações financeiras para incentivar a transformação de citrinos	2	241 000 000	241 000 000			241 000 000	241 000 000
05 02 08 10	Distribuição gratuita de frutos e produtos hortícolas	2	6 000 000	6 000 000			6 000 000	6 000 000
05 02 08 11	Ajudas a grupos de produtores para reconhecimento preliminar	2	15 000 000	15 000 000			15 000 000	15 000 000
05 02 08 99	Outras medidas (frutas e produtos hortícolas)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 02 08 — Subtotal</i>		1 319 758 000	1 319 758 000	- 34 000 000	- 34 000 000	1 285 758 000	1 285 758 000
05 02 09	Produtos do sector vitivinícola							
05 02 09 01	Restituições à exportação para os produtos do sector vitivinícola	2	25 000 000	25 000 000			25 000 000	25 000 000
05 02 09 02	Intervenções sob forma de armazenamento de vinhos e mostos de uvas	2	87 000 000	87 000 000			87 000 000	87 000 000
05 02 09 03	Destilação de vinho	2	446 000 000	446 000 000			446 000 000	446 000 000
05 02 09 04	Intervenções sob forma de armazenamento para o álcool	2	193 000 000	193 000 000			193 000 000	193 000 000
05 02 09 05	Ajudas à utilização de mostos	2	184 000 000	184 000 000			184 000 000	184 000 000

CAPÍTULO 05 02 — INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
05 02 09 06	Prémios pelo abandono definitivo de superfícies plantadas com videiras	2	87 000 000	87 000 000			87 000 000	87 000 000
05 02 09 07	Acções de reestruturação e de reconversão da vinha	2	465 000 000	465 000 000			465 000 000	465 000 000
05 02 09 99	Outras medidas (sector vitivinícola)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 02 09 — Subtotal</i>		1 487 000 000	1 487 000 000			1 487 000 000	1 487 000 000
05 02 10	Promoção							
05 02 10 01	Medidas de promoção: pagamentos pelos Estados-Membros	2	38 000 000	38 000 000			38 000 000	38 000 000
05 02 10 02	Medidas de promoção: pagamentos directos pela Comunidade Europeia	2	7 295 000	4 360 000			7 295 000	4 360 000
05 02 10 99	Outras medidas (promoção)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 02 10 — Subtotal</i>		45 295 000	42 360 000			45 295 000	42 360 000
05 02 11	Outros produtos vegetais e outras mediadas							
05 02 11 01	Forragens secas	2	152 000 000	152 000 000			152 000 000	152 000 000
05 02 11 04	POSEI (excluindo ajudas directas e o artigo 11 02 03 do título Pescas)	2	212 000 000	212 000 000			212 000 000	212 000 000
05 02 11 05	Fundo comunitário para o tabaco (excluindo o artigo 17 03 02 do título SANCO)	2	15 000 000	15 000 000			15 000 000	15 000 000
05 02 11 99	Outras medidas (outros produtos/mediadas)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 02 11 — Subtotal</i>		379 000 000	379 000 000			379 000 000	379 000 000
05 02 12	Leite e produtos lácteos							
05 02 12 01	Restituições para o leite e produtos lácteos	2	362 000 000	362 000 000			362 000 000	362 000 000
05 02 12 02	Intervenção sob a forma de armazenamento de leite em pó desnatado	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 02 12 03	Ajuda para o escoamento de leite desnatado	2	32 000 000	32 000 000			32 000 000	32 000 000
05 02 12 04	Intervenção sob a forma de armazenamento de manteigas e natas	2	19 000 000	19 000 000			19 000 000	19 000 000
05 02 12 05	Outras medidas relativas às matérias gordas butíricas	2	84 000 000	84 000 000			84 000 000	84 000 000
05 02 12 06	Intervenção sob a forma de armazenamento de queijo	2	24 000 000	24 000 000			24 000 000	24 000 000
05 02 12 07	Imposição suplementar paga pelos produtores de leite	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 02 12 08	Leite para as escolas	2	65 000 000	65 000 000			65 000 000	65 000 000
05 02 12 99	Outras medidas (leite e produtos lácteos)	2	1 000 000	1 000 000			1 000 000	1 000 000
	<i>Artigo 05 02 12 — Subtotal</i>		587 000 000	587 000 000			587 000 000	587 000 000

COMISSÃO

CAPÍTULO 05 02 — INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
05 02 13	Carne de bovino							
05 02 13 01	Restituições para a carne de bovino	2	46 000 000	46 000 000			46 000 000	46 000 000
05 02 13 02	Intervenções sob a forma de armazenamento de carne de bovino	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 02 13 03	Medidas excepcionais de apoio	2	59 000 000	59 000 000			59 000 000	59 000 000
05 02 13 04	Restituições para animais vivos	2	12 000 000	12 000 000			12 000 000	12 000 000
05 02 13 99	Outras medidas (carne de bovino)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 02 13 — Subtotal</i>		117 000 000	117 000 000			117 000 000	117 000 000
05 02 14	Carnes de ovino e de caprino							
05 02 14 01	Intervenções sob a forma de armazenamento de carnes de ovino e de caprino	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 02 14 99	Outras medidas (carne de ovino e caprino)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 02 14 — Subtotal</i>		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 02 15	Carne de suíno, ovos e aves de capoeira, apicultura e outros produtos animais							
05 02 15 01	Restituições para a carne de suíno	2	22 000 000	22 000 000			22 000 000	22 000 000
05 02 15 02	Intervenções para a carne de suíno	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 02 15 03	Medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 02 15 04	Restituições para os ovos	2	7 000 000	7 000 000			7 000 000	7 000 000
05 02 15 05	Restituições para a carne de aves de capoeira	2	84 671 000	84 671 000			84 671 000	84 671 000
05 02 15 06	Ajuda especial à apicultura	2	20 470 000	20 470 000			20 470 000	20 470 000
05 02 15 07	Medidas excepcionais de apoio ao mercado para os sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos	2	60 000 000	60 000 000			60 000 000	60 000 000
05 02 15 99	Outras medidas (carne de suíno, aves, ovos, apicultura, outros produtos animais)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 02 15 — Subtotal</i>		194 141 000	194 141 000			194 141 000	194 141 000
05 02 16	Fundo de reestruturação para o açúcar							
	<i>Artigo 05 02 16 — Subtotal</i>	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 02 99	Irregularidades (Intervenções nos mercados agrícolas)							
	<i>Artigo 05 02 99 — Subtotal</i>	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	Capítulo 05 02 — Total		5 615 194 000	5 612 259 000	- 673 500 000	- 673 500 000	4 941 694 000	4 938 759 000

Observações

Em conformidade com os artigos 18.º e 180.º do Regulamento Financeiro, as receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral de receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares em qualquer das rubricas do presente capítulo.

No contexto da definição das necessidades orçamentais para o presente capítulo, foi tomado em consideração um montante de 349 000 000 EUR, proveniente do capítulo 6 7 0 3 do mapa geral de receitas, para a definição das necessidades orçamentais relacionadas com o artigo 05 02 12 e, em especial, com o número 05 02 12 01.

CAPÍTULO 05 02 — INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)**05 02 01 Cereais***Bases jurídicas*

Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO L 270 de 21.10.2003, p. 78), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

05 02 01 01 Restituições à exportação de cereais

Dotações 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
103 000 000	- 60 500 000	42 500 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições concedidas em aplicação dos artigos 13.º a 18.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003.

05 02 01 02 Intervenções sob a forma de armazenamento de cereais

Dotações 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
316 000 000	- 467 000 000	- 151 000 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas e as despesas financeiras decorrentes das compras de existências públicas, das outras despesas de armazenamento público (trata-se principalmente da diferença entre o valor contabilístico e o valor de venda), bem como a depreciação financeira das existências «recentemente constituídas», em aplicação dos artigos 4.º a 6.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 e do Regulamento (CEE) n.º 1883/78.

Destina-se igualmente a cobrir as medidas especiais de intervenção efectuadas em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, Secção «Garantia» (JO L 216 de 5.8.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 695/2005 (JO L 114 de 4.5.2005, p. 1), nomeadamente o n.º 1 do artigo 8.º

05 02 03 Restituições relativas aos produtos fora do anexo 1

Dotações 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
299 000 000	- 112 000 000	187 000 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições relativas aos cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, em aplicação dos artigos 13.º a 18.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, bem como as restituições às mercadorias resultantes da transformação de cereais e de arroz, açúcar e isoglucose, leite desnatado, manteiga, ovos, em aplicação do disposto no Regulamento (CE) n.º 3448/93.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (JO L 318 de 20.12.1993, p. 18), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO L 270 de 21.10.2003, p. 78), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

COMISSÃO

CAPÍTULO 05 02 — INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)

05 02 08 **Frutas e produtos hortícolas***Bases jurídicas*

Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 21.11.1996, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pelo Protocolo relativo às condições e regras de admissão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia — anexo III — Lista a que se refere o artigo 16.º do Protocolo: adaptações dos actos adoptados pelas instituições — 2. Agricultura (JO L 157 de 21.6.2005, p. 56).

Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos (JO L 297 de 21.11.1996, p. 49), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1933/2001 (JO L 262 de 2.10.2001, p. 6).

05 02 08 06 Ajudas à produção de produtos transformados à base de tomates

Dotações 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
279 000 000	- 34 000 000	245 000 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com prémios à transformação de tomates, em aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRECTAS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
05 03	AJUDAS DIRECTAS				
05 03 01	Ajudas directas dissociadas				
05 03 01 01	Regime de pagamento único — RPU	2	27 918 000 000	141 000 000	28 059 000 000
05 03 01 02	Regime de Pagamento Único por Superfície — RPUS	2	2 111 000 000		2 111 000 000
05 03 01 03	Pagamentos separados para o açúcar	2	167 000 000		167 000 000
	<i>Artigo 05 03 01 — Subtotal</i>		30 196 000 000	141 000 000	30 337 000 000
05 03 02	Outras ajudas directas				
05 03 02 01	Pagamentos por superfície COP	2	1 480 000 000	18 000 000	1 498 000 000
05 03 02 03	Ajuda suplementar para o trigo duro: zonas não tradicionais	2	p.m.		p.m.
05 03 02 04	Ajuda suplementar para o trigo duro: zonas tradicionais	2	55 000 000		55 000 000
05 03 02 05	Ajuda à produção para as sementes	2	25 000 000		25 000 000
05 03 02 06	Prémios por vaca em aleitamento	2	1 178 000 000		1 178 000 000
05 03 02 07	Prémios complementares à vaca em aleitamento	2	56 000 000		56 000 000
05 03 02 08	Prémio especial para a carne de bovino	2	98 000 000		98 000 000
05 03 02 09	Prémio ao abate de bovinos — Vitelos	2	128 000 000		128 000 000
05 03 02 10	Prémio ao abate de bovinos — Adultos	2	232 000 000		232 000 000
05 03 02 11	Prémios à extensificação em matéria de bovinos	2	6 000 000	8 000 000	14 000 000
05 03 02 12	Pagamentos complementares aos produtores de bovino	2	1 000 000	4 000 000	5 000 000
05 03 02 13	Prémio para ovelhas e cabras	2	263 000 000		263 000 000
05 03 02 14	Prémio suplementar para ovelhas e cabras	2	80 000 000		80 000 000
05 03 02 15	Pagamentos complementares no sector das carnes de ovino e de caprino	2	33 000		33 000
05 03 02 16	Prémio aos produtos lácteos	2	442 000 000		442 000 000
05 03 02 17	Pagamentos adicionais aos produtores de leite	2	199 000 000		199 000 000
05 03 02 18	Pagamentos aos produtores de fécula de batata	2	112 000 000		112 000 000
05 03 02 19	Ajuda por superfície a favor do arroz	2	175 000 000		175 000 000
05 03 02 21	Ajuda para os olivais	2	99 000 000	17 000 000	116 000 000
05 03 02 22	Prémios para o tabaco	2	301 600 000		301 600 000
05 03 02 23	Ajuda por superfície para o lúpulo	2	2 700 000		2 700 000
05 03 02 24	Prémio de qualidade específica para o trigo duro	2	93 000 000		93 000 000

COMISSÃO

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRECTAS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
05 03 02 25	Prémio para as proteaginosas	2	59 000 000		59 000 000
05 03 02 26	Pagamentos por superfície para as frutas de casca rija	2	92 400 000		92 400 000
05 03 02 27	Ajuda às culturas energéticas	2	51 000 000		51 000 000
05 03 02 28	Ajuda aos bichos-da-seda	2	500 000		500 000
05 03 02 29	Ajuda por superfície para as passas de uva	2	115 000 000		115 000 000
05 03 02 30	Ajuda compensatória para as bananas	2	70 000 000		70 000 000
05 03 02 36	Pagamentos por tipos específicos de exploração e produção de qualidade	2	434 000 000		434 000 000
05 03 02 38	Ajuda transitória para os produtores de beterraba açucareira	2	2 300 000		2 300 000
05 03 02 39	Montantes adicionais para os produtores de beterraba e de cana-de-açúcar	2	20 000 000		20 000 000
05 03 02 40	Ajudas por superfície ao algodão	2	261 000 000		261 000 000
05 03 02 50	POSEI — Programas comunitários de apoio	2	64 000 000		64 000 000
05 03 02 51	POSEI — Outras ajudas directas e anteriores regimes	2	3 000 000		3 000 000
05 03 02 52	POSEI — Ilhas do Mar Egeu	2	16 000 000		16 000 000
05 03 02 99	Outros	2	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 05 03 02 — Subtotal</i>		6 214 533 000	47 000 000	6 261 533 000
05 03 03	Montantes adicionais de ajuda	2	468 000 000		468 000 000
	<i>Artigo 05 03 03 — Subtotal</i>		468 000 000		468 000 000
05 03 04	Ajudas directas acessórias (remanescentes, pequenos produtores, ajudas agromonetárias, etc.)	2	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 05 03 04 — Subtotal</i>		p.m.		p.m.
05 03 99	Irregularidades (ajudas agrícolas directas)	2	p.m.		p.m.
	<i>Artigo 05 03 99 — Subtotal</i>		p.m.		p.m.
	Capítulo 05 03 — Total		36 878 533 000	188 000 000	37 066 533 000

Observações

Em conformidade com os artigos 18.º e 180.º do Regulamento Financeiro, as receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral de receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares em qualquer das rubricas do presente capítulo.

No contexto da definição das necessidades orçamentais para o presente capítulo, foi tomado em consideração um montante de 638 000 000 EUR, proveniente dos números 6 7 0 1 e 6 7 0 2 do mapa geral de receitas, para a definição das necessidades orçamentais relacionadas com o artigo 05 03 01, nomeadamente com o número 05 03 01 01.

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRECTAS (continuação)**05 03 01** *Ajudas directas dissociadas*

05 03 01 01 Regime de pagamento único — RPU

Dotações 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
27 918 000 000	141 000 000	28 059 000 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ao abrigo do regime de pagamento único em aplicação do título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2013/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 13).

05 03 02 *Outras ajudas directas**Bases jurídicas*

Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 865/2004 (JO L 161 de 30.4.2004, p. 97).

Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo (JO L 175 de 4.8.1971, p. 1), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1952/2005 (JO L 314 de 30.11.2005, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes (JO L 246 de 5.11.1971, p. 1), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2005 (JO L 312 de 29.11.2005, p. 3).

Regulamento (CEE) n.º 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação de bichos-da-seda (JO L 100 de 27.4.1972, p. 1), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1544/2006 (JO L 286 de 17.10.2006, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 154/75 do Conselho, de 21 de Janeiro de 1975, que estabelece o cadastro oleícola nos Estados-Membros produtores de azeite (JO L 19 de 24.1.1975, p. 1), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 865/2004 (JO L 161 de 30.4.2004, p. 97).

Regulamento (CEE) n.º 2076/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa os prémios para o tabaco em folha por grupos de variedades assim como as quotas de transformação repartidas por grupos de variedades e por Estado-Membro (JO L 215 de 30.7.1992, p. 77), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 164/94 (JO L 24 de 29.1.1994, p. 4).

Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas (JO L 47 de 25.2.1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2013/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 13).

Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas (JO L 63 de 21.3.1995, p. 1), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 114).

Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (JO L 329 de 30.12.1995, p. 18), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1785/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 96).

Regulamento (CE) n.º 1577/96 do Conselho de 30 de Julho de 1996 que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão (JO L 206 de 16.8.1996, p. 4), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRECTAS (continuação)

05 03 02 (continuação)

Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pelo Protocolo relativo às condições e regras de admissão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia — anexo III — Lista a que se refere o artigo 16.º do Protocolo: adaptações dos actos adoptados pelas instituições — 2. Agricultura (JO L 157 de 21.6.2005, p. 56).

Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO L 160 de 26.6.1999, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (JO L 160 de 26.6.1999, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 48), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (JO L 341 de 22.12.2001, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 546/2002 do Conselho, de 25 de Março de 2002, que fixa os prémios e os limiares de garantia para o tabaco em folha, por grupo de variedades e por Estado-Membro, para as colheitas de 2002, 2003 e 2004 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 (JO L 84 de 28.3.2002, p. 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2013/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 13).

Regulamento (CE) n.º 1786/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado das forragens secas (JO L 270 de 21.10.2003, p. 114), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 456/2006 (JO L 82 de 21.3.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2323/2003 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que fixa os montantes da ajuda concedida no sector das sementes para a campanha de comercialização de 2004/2005 (JO L 345 de 31.12.2003, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 318/2006 (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1).

05 03 02 01 Pagamentos por superfície COP

Dotações 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
1 480 000 000	18 000 000	1 498 000 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos por superfície para os cereais, oleaginosas, proteaginosas, forragens de conservação e retirada das terras, em aplicação do capítulo 10 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do primeiro travessão do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.

05 03 02 11 Prémios à extensificação em matéria de bovinos

Dotações 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
6 000 000	8 000 000	14 000 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos dos prémios à extensificação, em aplicação do capítulo 12 do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRECTAS (continuação)**05 03 02** (continuação)

05 03 02 12 Pagamentos complementares aos produtores de bovino

Dotações 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
1 000 000	4 000 000	5 000 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos resultantes da aplicação do artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, permitindo aos Estados-Membros utilizar um envelope nacional fixado no anexo IV do referido regulamento para proceder a pagamentos suplementares aos produtores, calculados por cabeça e/ou superfície, em função de critérios objectivos, nomeadamente as estruturas e as condições de produção.

05 03 02 21 Ajuda para os olivais

Dotações 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
99 000 000	17 000 000	116 000 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes da aplicação do capítulo 10B do título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do título II do Regulamento n.º 136/66/CEE.

COMISSÃO

CAPÍTULO 05 07 — AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
05 07	AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS							
05 07 01	Controlo das despesas agrícolas							
05 07 01 01	Medidas de acompanhamento e preventivas: pagamentos pelos Estados-Membros	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 07 01 02	Ações de controlo e de prevenção: pagamentos directos pela Comunidade Europeia	2	6 000 000	6 000 000			6 000 000	6 000 000
05 07 01 05	Controlo da aplicação da regulamentação agrícola	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
05 07 01 06	Apuramento das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada no âmbito do FEOGA — Secção Garantia (ex-rubrica 1a) e do FEAGA	2	- 178 000 000	- 178 000 000	80 000 000	80 000 000	- 98 000 000	- 98 000 000
05 07 01 07	Apuramento da conformidade dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada financiadas pelo FEAGA	2	p.m.	p.m.	2 000 000	2 000 000	2 000 000	2 000 000
05 07 01 08	Apuramento das contas dos exercícios anteriores relativos ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA — Secção Garantia (antiga rubrica 1b)	2	p.m.	p.m.	3 500 000	3 500 000	3 500 000	3 500 000
05 07 01 09	Apuramento da conformidade das contas dos exercícios anteriores relativas ao desenvolvimento rural no âmbito do FEOGA — Secção Garantia (antiga rubrica 1b) (2000-2006)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 07 01 — Subtotal</i>		- 172 000 000	- 172 000 000	85 500 000	85 500 000	- 86 500 000	- 86 500 000
05 07 02	Resolução de litígios	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	<i>Artigo 05 07 02 — Subtotal</i>		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	Capítulo 05 07 — Total		- 172 000 000	- 172 000 000	85 500 000	85 500 000	- 86 500 000	- 86 500 000

Observações

Em conformidade com os artigos 18.º e 180.º do Regulamento Financeiro, as receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral de receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares em qualquer das rubricas do presente capítulo.

05 07 01 **Controlo das despesas agrícolas**

05 07 01 06 Apuramento das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada no âmbito do FEOGA — Secção Garantia (ex-rubrica 1a) e do FEAGA

Dotações 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
- 178 000 000	80 000 000	- 98 000 000

Observações

Este número destina-se a cobrir os resultados das decisões adoptadas em aplicação do n.º 1 do artigo 30.º e do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005. O princípio do apuramento das contas está previsto no n.º 5 do artigo 53.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 05 07 — AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS (continuação)**05 07 01** (continuação)

05 07 01 06 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 160 de 26.6.1999, p. 103), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1290/2005 (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1).

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 320/2006 (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

05 07 01 07 Apuramento da conformidade dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada financiadas pelo FEAGA

Dotações 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
p.m.	2 000 000	2 000 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os resultados das decisões adoptadas em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, quando forem favoráveis aos Estados-Membros. O princípio do apuramento das contas está previsto no n.º 5 do artigo 53.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 160 de 26.6.1999, p. 103), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1290/2005 (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1).

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 320/2006 (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

05 07 01 08 Apuramento das contas dos exercícios anteriores relativos ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA — Secção Garantia (antiga rubrica 1b)

Dotações 2007	Orçamento rectificativo n.º 7	Novo montante
p.m.	3 500 000	3 500 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os resultados das decisões adoptadas em aplicação do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005. O princípio do apuramento das contas está previsto no n.º 5 do artigo 53.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 160 de 26.6.1999, p. 103), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1290/2005 (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2040/2000 do Conselho, de 26 de Setembro de 2000, relativo à disciplina orçamental (JO L 244 de 29.9.2000, p. 27), nomeadamente o artigo 14.º, segundo o qual, especialmente em caso de desrespeito manifesto da regulamentação, a Comissão pode reduzir ou suspender temporariamente os adiantamentos mensais aos Estados-Membros, sem prejuízo das decisões tomadas no âmbito do apuramento das contas.

COMISSÃO

CAPÍTULO 05 07 — AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 07 01 *(continuação)*

05 07 01 08 *(continuação)*

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 320/2006 (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

TÍTULO 06
ENERGIA E TRANSPORTES

Objectivos gerais

Este domínio de intervenção visa conciliar energia e transportes com requisitos ambientais, garantindo simultaneamente o crescimento económico, a segurança física e técnica dos fornecimentos, privilegiando a realização do mercado interno e assegurando uma mudança modal nos transportes e energia, em conjugação com medidas relativas à segurança e desenvolvimento de redes transeuropeias.

Título Capítulo	Designação	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
06 01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO ENERGIA E TRANSPORTES	129 630 418	129 630 418			129 630 418	129 630 418
06 02	TRANSPORTES TERRESTRES, AÉREOS E MARÍTIMOS	259 975 100	230 400 100		- 104 130 000	259 975 100	126 270 100
06 03	REDES TRANSEUROPEIAS	21 200 000	361 500 000			21 200 000	361 500 000
06 04	ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS	64 923 000	75 900 000		- 27 272 000	64 923 000	48 628 000
06 05	ENERGIA NUCLEAR	264 300 000	175 400 000		- 45 000 000	264 300 000	130 400 000
06 06	INVESTIGAÇÃO RELATIVA À ENERGIA E TRANSPORTES	234 424 000	203 700 000			234 424 000	203 700 000
06 07	SEGURANÇA E PROTECÇÃO DOS UTENTES DE ENERGIA E TRANSPORTES	6 500 000	7 900 000			6 500 000	7 900 000
06 49	DESPEAS RELATIVAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA DE PROGRAMAS AUTORIZADOS NOS TERMOS DO ANTERIOR REGULAMENTO FINANCEIRO	—	—			—	—
	Título 06 — Total	980 952 518	1 184 430 518		- 176 402 000	980 952 518	1 008 028 518

COMISSÃO

TÍTULO 06

ENERGIA E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — TRANSPORTES TERRESTRES, AÉREOS E MARÍTIMOS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
06 02	TRANSPORTES TERRESTRES, AÉREOS E MARÍTIMOS							
06 02 01	Agência Europeia para a Segurança da Aviação							
06 02 01 01	Agência Europeia para a Segurança da Aviação — Subvenção no âmbito dos títulos 1 e 2	1.1	12 525 600 ⁽¹⁾	12 525 600 ⁽¹⁾			12 525 600 ⁽¹⁾	12 525 600 ⁽¹⁾
06 02 01 02	Agência Europeia para a Segurança da Aviação — Subvenção no âmbito do título 3	1.1	9 914 400 ⁽²⁾	9 914 400 ⁽²⁾			9 914 400 ⁽²⁾	9 914 400 ⁽²⁾
	<i>Artigo 06 02 01 — Subtotal</i>		22 440 000	22 440 000			22 440 000	22 440 000
06 02 02	Agência Europeia da Segurança Marítima							
06 02 02 01	Agência Europeia da Segurança Marítima — Subvenção no âmbito dos títulos 1 e 2	1.1	16 626 000 ⁽³⁾	16 626 000 ⁽³⁾			16 626 000 ⁽³⁾	16 626 000 ⁽³⁾
06 02 02 02	Agência Europeia da Segurança Marítima — Subvenção no âmbito do título 3	1.1	4 360 000 ⁽⁴⁾	4 360 000 ⁽⁴⁾			4 360 000 ⁽⁴⁾	4 360 000 ⁽⁴⁾
06 02 02 03	Agência Europeia da Segurança Marítima — Medidas antipoluição	1.1	25 000 000	25 000 000			25 000 000	25 000 000
	<i>Artigo 06 02 02 — Subtotal</i>		45 986 000	45 986 000			45 986 000	45 986 000
06 02 03	Segurança técnica dos transportes							
	<i>Artigo 06 02 03 — Subtotal</i>	1.1	10 000 000	14 500 000			10 000 000	14 500 000
			10 000 000	14 500 000			10 000 000	14 500 000
06 02 04	Política de mobilidade sustentável							
06 02 04 01	Mercado interno e optimização dos sistemas de transportes	1.1	6 500 000	7 500 000			6 500 000	7 500 000
06 02 04 02	Direitos dos passageiros	1.1	300 000	1 000 000			300 000	1 000 000
	<i>Artigo 06 02 04 — Subtotal</i>		6 800 000	8 500 000			6 800 000	8 500 000
06 02 06	Programa Marco Polo II							
	<i>Artigo 06 02 06 — Subtotal</i>	1.1	54 905 000	4 130 000		- 4 130 000	54 905 000	p.m.
			54 905 000	4 130 000		- 4 130 000	54 905 000	p.m.
06 02 07	Conclusão do programa Marco Polo							
	<i>Artigo 06 02 07 — Subtotal</i>	1.1	p.m.	15 000 000			p.m.	15 000 000
			p.m.	15 000 000			p.m.	15 000 000

⁽¹⁾ Uma dotação de 1 674 400 euros está inscrita no número 40 02 41 01.⁽²⁾ Uma dotação de 415 600 euros está inscrita no número 40 02 41 01.⁽³⁾ Uma dotação de 1 874 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.⁽⁴⁾ Uma dotação de 240 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

CAPÍTULO 06 02 — TRANSPORTES TERRESTRES, AÉREOS E MARÍTIMOS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
06 02 08	Agência Ferroviária Europeia							
06 02 08 01	Agência Ferroviária Europeia — Subvenção no âmbito dos títulos 1 e 2	1.1	11 276 100 ⁽¹⁾	11 276 100 ⁽¹⁾			11 276 100 ⁽¹⁾	11 276 100 ⁽¹⁾
06 02 08 02	Agência Ferroviária Europeia — Subvenção no âmbito do título 3	1.1	3 468 000 ⁽²⁾	3 468 000 ⁽²⁾			3 468 000 ⁽²⁾	3 468 000 ⁽²⁾
	<i>Artigo 06 02 08 — Subtotal</i>		14 744 100	14 744 100			14 744 100	14 744 100
06 02 09	Autoridade de Supervisão Galileo							
06 02 09 01	Autoridade de Supervisão Galileo — Subvenção no âmbito dos títulos 1 e 2	1.1	2 550 000 ⁽³⁾	2 550 000 ⁽³⁾			2 550 000 ⁽³⁾	2 550 000 ⁽³⁾
06 02 09 02	Autoridade de Supervisão Galileo — Subvenção no âmbito do título 3	1.1	2 550 000 ⁽⁴⁾	2 550 000 ⁽⁴⁾			2 550 000 ⁽⁴⁾	2 550 000 ⁽⁴⁾
	<i>Artigo 06 02 09 — Subtotal</i>		5 100 000	5 100 000			5 100 000	5 100 000
06 02 10	Programa Galileo	1.1	100 000 000	100 000 000		- 100 000 000	100 000 000	p.m.
	<i>Artigo 06 02 10 — Subtotal</i>		100 000 000	100 000 000		- 100 000 000	100 000 000	p.m.
	Capítulo 06 02 — Total		259 975 100	230 400 100		- 104 130 000	259 975 100	126 270 100

06 02 06 Programa Marco Polo II

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
54 905 000	4 130 000		- 4 130 000	54 905 000	p.m.

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à execução de um programa de promoção das alternativas ao transporte rodoviário internacional de mercadorias, denominado *Marco Polo II*.

O programa *Marco Polo II* propõe cinco tipos de medidas para a realização dos seus objectivos:

- acções de transferência modal, para assegurar, a curto prazo, a transferência de uma parte importante do tráfego rodoviário para outros modos de transporte menos saturados,
- acções catalisadoras, que permitam ultrapassar barreiras estruturais dos mercados através do desenvolvimento de novos serviços inovadores,
- acções comuns de aprendizagem, com vista a uma melhor cooperação, à partilha dos conhecimentos adquiridos e ao desenvolvimento da base de conhecimentos no sector logístico,
- acções destinadas ao fornecimento de serviços logísticos de qualidade elevada, com base no transporte marítimo de curta distância, que serão comparáveis às auto-estradas e devem portanto ser designadas por «auto-estradas do mar».
- acções para evitar o tráfego, que implicarão um papel activo por parte da indústria transformadora e dos sistemas logísticos, no quadro de uma estratégia coerente para o desenvolvimento sustentável das operações.

⁽¹⁾ Uma dotação de 1 123 900 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

⁽²⁾ Uma dotação de 777 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

⁽³⁾ Uma dotação de 4 250 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

⁽⁴⁾ Uma dotação de 75 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

COMISSÃO

CAPÍTULO 06 02 — TRANSPORTES TERRESTRES, AÉREOS E MARÍTIMOS (continuação)

06 02 06 (continuação)

A infra-estrutura das redes de transporte dos mais recentes Estados-Membros ainda não é adequada ao aumento dos fluxos comerciais pós-alargamento; nestes casos, as soluções de transporte intermodais constituem a melhor resposta e, deste modo, há um enorme raio de acção para o programa *Marco Polo II*, dando sequência ao êxito do programa *Marco Polo I* e reforçando-o.

As subvenções das acções comerciais no mercado dos serviços de transporte de mercadorias são distintas do auxílio concedido no âmbito dos programas de investigação e desenvolvimento e do programa relativo às redes transeuropeias. O *Marco Polo II* irá dar apoio a projectos de transferência modal em todos os segmentos do mercado de transporte de mercadorias, não se limitando à questão do transporte combinado.

Às dotações inscritas no presente artigo juntam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32. Estes montantes, para informação, decorrem das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia do Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afectadas nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo V da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes da contribuição dos países candidatos à participação nos programas comunitários, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares na mesma proporção que a existente entre o montante autorizado para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1692/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, que institui o segundo programa *Marco Polo* relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias (*Marco Polo II*) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1382/2003 (JO L 328 de 24.11.2006, p. 1).

06 02 10

Programa Galileo

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
100 000 000	100 000 000		- 100 000 000	100 000 000	p.m.

*Observações**Novo artigo*

A contribuição atribuída pela Comunidade aos programas europeus de GNSS tem por objectivo o co-financiamento:

- Das actividades ligadas à fase de implantação, que abrangem a construção e lançamento dos satélites, bem como a instalação completa da infra-estrutura terrestre;
- Da primeira série de actividades ligadas ao lançamento da fase de exploração comercial, que incluem a gestão dos satélites e das infra-estruturas terrestres, por um lado, e a constante manutenção e aperfeiçoamento do sistema, por outro.

Bases jurídicas

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à realização das fases de implantação e de exploração do programa europeu de radionavegação por satélite [COM(2004) 477 final].

CAPÍTULO 06 04 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
06 04	ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS							
06 04 01	Conclusão do programa Energia Inteligente — Europa (2003-2006)	1.1	p.m.	59 000 000		- 19 014 000	p.m.	39 986 000
	Artigo 06 04 01 — Subtotal		p.m.	59 000 000		- 19 014 000	p.m.	39 986 000
06 04 02	Conclusão do programa Energia Inteligente — Europa (2003-2006), parte externa — Coopener	4	p.m.	3 700 000			p.m.	3 700 000
	Artigo 06 04 02 — Subtotal		p.m.	3 700 000			p.m.	3 700 000
06 04 03	Segurança dos fornecimentos convencionais de energia							
06 04 03 01	Controlo da segurança europeia de abastecimento de energia	1.1	p.m.	700 000			p.m.	700 000
06 04 03 02	Intercâmbios transfronteiriços de electricidade	1.1	500 000	370 000			500 000	370 000
06 04 03 03	Gás — Mercado interno e segurança dos fornecimentos	1.1	800 000	240 000			800 000	240 000
	Artigo 06 04 03 — Subtotal		1 300 000	1 310 000			1 300 000	1 310 000
06 04 04	Conclusão do programa-quadro Energia (1999-2002) — Energia convencional e renovável	1.1	—	3 000 000			—	3 000 000
	Artigo 06 04 04 — Subtotal		—	3 000 000			—	3 000 000
06 04 05	Direitos dos utentes de energia	1.1	200 000	450 000			200 000	450 000
	Artigo 06 04 05 — Subtotal		200 000	450 000			200 000	450 000
06 04 06	Programa-quadro de competitividade e inovação — Programa Energia inteligente — Europa	1.1	58 423 000	6 440 000		- 6 258 000	58 423 000	182 000
	Artigo 06 04 06 — Subtotal		58 423 000	6 440 000		- 6 258 000	58 423 000	182 000
06 04 07	Projecto-piloto sobre segurança energética — Biocombustíveis	1.1	5 000 000	2 000 000		- 2 000 000	5 000 000	p.m.
	Artigo 06 04 07 — Subtotal		5 000 000	2 000 000		- 2 000 000	5 000 000	p.m.
	Capítulo 06 04 — Total		64 923 000	75 900 000		- 27 272 000	64 923 000	48 628 000

06 04 01 Conclusão do programa Energia Inteligente — Europa (2003-2006)

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	59 000 000		- 19 014 000	p.m.	39 986 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações já concedidas para o programa *Energia Inteligente — Europa* (2003-2006).

COMISSÃO

CAPÍTULO 06 04 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)

06 04 01 (continuação)

Às dotações inscritas no presente artigo juntam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32. Estes montantes, para informação, decorrem das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia do Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afectadas nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo V da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes da contribuição dos países candidatos à participação nos programas comunitários, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares na mesma proporção que a existente entre o montante autorizado para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1230/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que adopta um programa pluri-anual de acções no domínio da energia: *Energia Inteligente — Europa (2003-2006)* (JO L 176 de 15.7.2003, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 787/2004/CE (JO L 138 de 30.4.2004, p. 12).

06 04 06

Programa-quadro de competitividade e inovação — Programa Energia inteligente — Europa

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
58 423 000	6 440 000		- 6 258 000	58 423 000	182 000

Observações

Esta dotação destina-se a financiar acções ou medidas nos seguintes domínios:

— Projectos de promoção e de disseminação:

- Estudos estratégicos com base em análises partilhadas e no acompanhamento regular da evolução dos mercados e das tendências em matéria de energia, para a elaboração de medidas legislativas futuras ou para a revisão da legislação em vigor, nomeadamente no que diz respeito ao funcionamento do mercado interno da energia, para fins da aplicação de uma estratégia a médio e longo prazo no domínio da energia com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável e também para a preparação de acordos voluntários a longo prazo com a indústria e outras partes interessadas e para a elaboração de normas e sistemas de etiquetagem e certificação, quando necessário também em cooperação com países terceiros e com organizações internacionais;
- Criação, alargamento ou reorganização das estruturas e instrumentos para o desenvolvimento de sistemas energéticos sustentáveis, incluindo a gestão a nível local e regional no domínio da energia, bem como o desenvolvimento de produtos financeiros e de instrumentos de mercado adequados, com base na experiência adquirida com as redes actuais ou utilizadas no passado;
- Promoção de sistemas e equipamentos no domínio da energia sustentável, a fim de acelerar ainda mais a sua penetração no mercado e de incentivar investimentos que facilitem a transição entre a demonstração e a comercialização das tecnologias com melhor desempenho, realização de campanhas de sensibilização e criação de capacidades institucionais;
- Desenvolvimento de estruturas de informação, educação e formação, utilização dos resultados, promoção e difusão do conhecimento e das melhores práticas, envolvendo todos os consumidores, difusão dos resultados das acções e dos projectos, bem como cooperação com os Estados-Membros através de redes operacionais;
- Acompanhamento da aplicação e do impacto das disposições legislativas e das medidas de apoio comunitárias.

— Projectos de aplicação comercial:

Apoio a projectos que visem a aplicação comercial de técnicas, processos, produtos ou práticas inovadores e que sejam relevantes a nível comunitário, já demonstrados com sucesso em termos técnicos. Os projectos serão concebidos de modo a promoverem a sua utilização mais alargada nos países participantes e a facilitar a sua entrada no mercado.

Às dotações inscritas no presente artigo juntam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32. Estes montantes, para informação, decorrem das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia do Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afectadas nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo V da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 06 04 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)**06 04 06** (continuação)

As receitas eventuais provenientes da contribuição dos países candidatos à participação nos programas comunitários, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares na mesma proporção que a existente entre o montante autorizado para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

As receitas eventuais provenientes das contribuições de entidades terceiras, inscritas no artigo 6 0 3 3 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no presente artigo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, que institui um programa-quadro para a competitividade e a inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

06 04 07 **Projecto-piloto sobre segurança energética — Biocombustíveis**

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 000 000	2 000 000		- 2 000 000	5 000 000	p.m.

*Observações**Novo artigo*

Esta dotação destina-se a financiar acções ou medidas no domínio da segurança energética para promover a auto-suficiência da União Europeia em fontes de energia renováveis, nomeadamente em biocombustíveis.

Bases jurídicas

Projecto-piloto na acepção do n.º 6 do artigo 49.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

CAPÍTULO 06 05 — ENERGIA NUCLEAR

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
06 05	ENERGIA NUCLEAR							
06 05 01	Salvaguardas nucleares	1.1	16 500 000	16 500 000			16 500 000	16 500 000
	Artigo 06 05 01 — Subtotal		16 500 000	16 500 000			16 500 000	16 500 000
06 05 02	Segurança nuclear	1.1	3 000 000	3 200 000			3 000 000	3 200 000
	Artigo 06 05 02 — Subtotal		3 000 000	3 200 000			3 000 000	3 200 000
06 05 03	Protecção contra as radiações	1.1	800 000	700 000			800 000	700 000
	Artigo 06 05 03 — Subtotal		800 000	700 000			800 000	700 000
06 05 05	Segurança nuclear — Medidas transitórias (desmantelamento)	1.1	244 000 000	155 000 000		- 45 000 000	244 000 000	110 000 000
	Artigo 06 05 05 — Subtotal		244 000 000	155 000 000		- 45 000 000	244 000 000	110 000 000
	Capítulo 06 05 — Total		264 300 000	175 400 000		- 45 000 000	264 300 000	130 400 000

06 05 05 *Segurança nuclear — Medidas transitórias (desmantelamento)*

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
244 000 000	155 000 000		- 45 000 000	244 000 000	110 000 000

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os fundos de desmantelamento das centrais nucleares de Ignalina (Lituânia) e Bohunice (Eslováquia), em conformidade com os acordos assinados com os Estados-Membros em causa.

A presente rubrica inclui igualmente 70 000 000 EUR adicionais (a preços de 2004) para cobrir um apoio semelhante à Bulgária, como prevê o Acto de Adesão.

Esta despesa diz também respeito à recolha e ao tratamento das informações de qualquer natureza necessárias à análise, definição, promoção, acompanhamento e avaliação das regulamentações e medidas no domínio do desmantelamento.

A Comissão apresentará, anualmente, um relatório sobre a execução dos fundos atribuídos a título do presente artigo, bem como estimativas actualizadas dos custos e calendários relativos às operações de desmantelamento dos reactores nucleares em causa.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos directamente conferidos à Comissão pelo Tratado de Adesão (Protocolo n.º 4 relativo à central nuclear de Ignalina na Lituânia e Protocolo n.º 9 relativo à unidade 1 e unidade 2 da central nuclear de Bohunice V1 na Eslováquia, ambos em anexo ao Tratado de Adesão).

Tarefa decorrente dos poderes específicos directamente conferidos à Comissão pelo Tratado de Adesão (Protocolo n.º 4 relativo à central nuclear de Ignalina na Lituânia, anexo ao Tratado de Adesão).

Tarefa decorrente dos poderes específicos directamente conferidos à Comissão pelo Tratado Euratom, nomeadamente o artigo 203.º

A mesma tarefa, em relação à Bulgária, é conferida à Comissão de forma equivalente pelo artigo 30.º do Tratado de Adesão.

Regulamento (CE) n.º 1990/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, relativo ao protocolo n.º 4, relativo à central nuclear de Ignalina, na Lituânia, anexo ao Acto de Adesão (JO L 411 de 30.12.2006, p. 10).

TÍTULO 07**AMBIENTE****Objectivos gerais**

A política de ambiente da União Europeia procura atingir os seguintes objectivos:

- garantir um alto nível de protecção do ambiente, tendo em conta a diversidade de situações nas diversas regiões da Comunidade,
- contribuir para um elevado nível de qualidade de vida e o bem-estar social dos cidadãos, procurando assegurar um ambiente em que o nível de poluição não exerça efeitos nocivos na saúde humana e no ambiente e encorajando o desenvolvimento sustentável,
- promover medidas a nível internacional para fazer face a problemas ambientais regionais ou mundiais e cooperar com países terceiros e com as organizações internacionais competentes na prossecução de objectivos ambientais pertinentes,
- promover e apoiar a integração de requisitos de protecção do ambiente na definição e aplicação de outras políticas e actividades comunitárias, nomeadamente a fim de promover um desenvolvimento sustentável.

Título Capítulo	Designação	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
07 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO AMBIENTE	76 437 231	76 437 231			76 437 231	76 437 231
07 02	QUESTÕES AMBIENTAIS INTERNACIONAIS	2 500 000	8 950 000			2 500 000	8 950 000
07 03	APLICAÇÃO DA POLÍTICA E DA LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA DO AMBIENTE	258 309 000	217 859 000		- 88 700 000	258 309 000	129 159 000
07 04	INSTRUMENTO DE RESPOSTA RÁPIDA E DE PREPARAÇÃO PARA EMERGÊNCIAS GRAVES	14 860 000	19 140 000			14 860 000	19 140 000
07 05	NOVAS INICIATIVAS POLÍTICAS BASEADAS NO PROGRAMA COMUNITÁRIO DE ACÇÃO EM MATÉRIA DE AMBIENTE	p.m.	5 400 000			p.m.	5 400 000
07 49	DESPESAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE PROGRAMAS AUTORIZADOS NOS TERMOS DO ANTERIOR REGULAMENTO FINANCEIRO	—	150 000			—	150 000
	Título 07 — Total	352 106 231	327 936 231		- 88 700 000	352 106 231	239 236 231

COMISSÃO

TÍTULO 07

AMBIENTE

CAPÍTULO 07 03 — APLICAÇÃO DA POLÍTICA E DA LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA DO AMBIENTE

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
07 03	APLICAÇÃO DA POLÍTICA E DA LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA DO AMBIENTE							
07 03 01	Conclusão da protecção das florestas	2	p.m.	14 650 000			p.m.	14 650 000
	Artigo 07 03 01 — Subtotal		p.m.	14 650 000			p.m.	14 650 000
07 03 02	Conclusão do programa de acção comunitário para promoção das organizações não governamentais com o objectivo principal da protecção do ambiente	2	p.m.	3 500 000			p.m.	3 500 000
	Artigo 07 03 02 — Subtotal		p.m.	3 500 000			p.m.	3 500 000
07 03 03	Conclusão do LIFE III (instrumento financeiro para o ambiente — 2000-2006) — Projectos no território comunitário — Parte I (protecção da natureza)	2	p.m.	30 350 000			p.m.	30 350 000
	Artigo 07 03 03 — Subtotal		p.m.	30 350 000			p.m.	30 350 000
07 03 04	Conclusão do LIFE III (instrumento financeiro para o ambiente — 2000-2006) — Projectos no território comunitário — Parte II (protecção do ambiente)	2	p.m.	27 700 000			p.m.	27 700 000
	Artigo 07 03 04 — Subtotal		p.m.	27 700 000			p.m.	27 700 000
07 03 05	Finalização do instrumento financeiro LIFE I (1991-1995) e LIFE II (1996-1999) — Projectos no território comunitário — Parte I (protecção da natureza) e parte II (protecção do ambiente)	2	p.m.	370 000			p.m.	370 000
	Artigo 07 03 05 — Subtotal		p.m.	370 000			p.m.	370 000
07 03 06	Conclusão das acções de sensibilização e outras acções gerais baseadas nos programas de acção comunitários no domínio do ambiente	2	p.m.	9 000 000			p.m.	9 000 000
	Artigo 07 03 06 — Subtotal		p.m.	9 000 000			p.m.	9 000 000
07 03 07	LIFE+ (instrumento financeiro para o ambiente — 2007-2013)	2	226 620 000	100 000 000		- 88 700 000	226 620 000	11 300 000
	Artigo 07 03 07 — Subtotal		226 620 000	100 000 000		- 88 700 000	226 620 000	11 300 000

CAPÍTULO 07 03 — APLICAÇÃO DA POLÍTICA E DA LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA DO AMBIENTE (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
07 03 08	Conclusão do quadro comunitário de cooperação para a promoção de um desenvolvimento urbano sustentável	2	p.m.	1 500 000			p.m.	1 500 000
	Artigo 07 03 08 — Subtotal		p.m.	1 500 000			p.m.	1 500 000
07 03 09	Subvenção à Agência Europeia do Ambiente	2						
07 03 09 01	Subvenção à Agência Europeia do Ambiente — Subvenção no âmbito dos títulos 1 e 2		16 983 000 ⁽¹⁾	16 983 000 ⁽¹⁾			16 983 000 ⁽¹⁾	16 983 000 ⁽¹⁾
07 03 09 02	Subvenção à Agência Europeia do Ambiente — Subvenção no âmbito do título 3		10 706 000 ⁽²⁾	10 706 000 ⁽²⁾			10 706 000 ⁽²⁾	10 706 000 ⁽²⁾
	Artigo 07 03 09 — Subtotal		27 689 000	27 689 000			27 689 000	27 689 000
07 03 10	Ação preparatória Natura 2000	2	1 000 000	1 600 000			1 000 000	1 600 000
	Artigo 07 03 10 — Subtotal		1 000 000	1 600 000			1 000 000	1 600 000
07 03 11	Projecto-piloto — Protecção e conservação das florestas	2	3 000 000	1 500 000			3 000 000	1 500 000
	Artigo 07 03 11 — Subtotal		3 000 000	1 500 000			3 000 000	1 500 000
	Capítulo 07 03 — Total		258 309 000	217 859 000		- 88 700 000	258 309 000	129 159 000

07 03 07 **LIFE+ (instrumento financeiro para o ambiente — 2007-2013)**

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
226 620 000	100 000 000		- 88 700 000	226 620 000	11 300 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio financeiro a medidas e projectos que contribuam para a aplicação, actualização e desenvolvimento da política e da legislação comunitária ambiental, designadamente no que se refere à integração do ambiente nas restantes políticas comunitárias, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável. O LIFE+ dará, em especial, apoio à execução do sexto plano de acção em matéria de ambiente e das suas estratégias temáticas, financiando medidas e projectos com valor acrescentado europeu nos três domínios prioritários: «Natureza e biodiversidade», «Política ambiental e governação» e «Informação e comunicação».

Pelo menos 78 % das dotações serão afectadas à concessão de subvenções a projectos, dos quais pelo menos 50 % a projectos de apoio à conservação da natureza e da biodiversidade. Os projectos a apoiar serão seleccionados através de convites à apresentação de propostas. Os projectos apoiados serão de interesse comunitário, técnica e financeiramente coerentes, viáveis e darão garantias de rentabilidade.

A fim de garantir um valor acrescentado europeu e de evitar o financiamento de acções sobrepostas, os projectos apoiados através de subvenções devem cumprir um dos seguintes critérios:

- projectos relacionados com melhores práticas e projectos de demonstração para efeitos da aplicação da Directiva 79/409/CEE ou da Directiva 92/43/CEE; ou
- projectos inovadores ou de demonstração relacionados com os objectivos ambientais da Comunidade, incluindo o desenvolvimento ou a divulgação de técnicas, conhecimentos ou tecnologias que constituem as melhores práticas; ou

⁽¹⁾ Uma dotação de 767 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

⁽²⁾ Uma dotação de 494 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

COMISSÃO

CAPÍTULO 07 03 — APLICAÇÃO DA POLÍTICA E DA LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA DO AMBIENTE (continuação)

07 03 07 (continuação)

- campanhas de sensibilização e de formação especial de agentes envolvidos em intervenções para prevenção dos incêndios; ou
- projectos que visem o desenvolvimento e a aplicação dos objectivos comunitários relacionados com um acompanhamento alargado, harmonizado, abrangente e de longo prazo das florestas e das interações ambientais.

As medidas apoiadas pelo programa LIFE+ abrangerão nomeadamente:

- apoio a organizações não governamentais (ONG) independentes e sem fins lucrativos que contribuem para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação comunitárias ambientais,
- apoio ao papel da Comissão como iniciadora do desenvolvimento e da aplicação da política ambiental, através de estudos e avaliações, seminários e workshops com a participação de peritos e das partes interessadas, de redes e sistemas informáticos e de actividades de informação, publicação e difusão, incluindo eventos, exposições e outras medidas de sensibilização similares.

Os projectos ou medidas financiados pelo LIFE+ poderão ser executados através de subvenções ou de procedimentos de concurso público e podem consistir em:

- estudos, inquéritos, modelação e elaboração de cenários,
- medidas de acompanhamento, incluindo o acompanhamento das florestas,
- assistência ao reforço institucional,
- formação, *workshops* e reuniões, incluindo a formação dos agentes que participem em iniciativas de prevenção dos incêndios florestais,
- criação de redes e de plataformas de boas práticas,
- acções de informação e de comunicação, incluindo campanhas de sensibilização e, em especial, campanhas de sensibilização do público para a questão dos fogos florestais,
- demonstração de abordagens políticas, tecnologias, métodos e instrumentos inovadores,
- apoio às actividades operacionais de organizações não governamentais que se dedicam essencialmente à protecção do ambiente e à melhoria das condições ambientais a nível europeu e que estão envolvidas no desenvolvimento e aplicação da política e da legislação comunitárias ambientais;
- desenvolvimento e conservação de redes, bases de dados e sistemas de informação e sistemas informáticos directamente ligados à execução das políticas e da legislação comunitárias ambientais, em especial para melhorar o acesso à informação ambiental por parte do público. As despesas cobertas incluirão os custos de desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio (hardware, software e serviços) dos sistemas de informação e de comunicações. Serão igualmente cobertos os custos de gestão dos projectos, do controlo de qualidade, de segurança, de documentação e de formação ligados ao funcionamento desses sistemas.
- especificamente para a componente da natureza e da diversidade biológica: gestão de sítios e de espécies e planeamento de sítios, incluindo o melhoramento da coerência ecológica da Rede Natura 2000, o acompanhamento do estado de conservação, incluindo — mas não limitado a — a elaboração de procedimentos e de estruturas para esse acompanhamento, o desenvolvimento e a execução de planos de acção para a conservação de espécies e de habitats, o alargamento da Rede Natura 2000 em zonas marinhas e, em casos limitados, a aquisição de terrenos.

As receitas eventuais provenientes da contribuição dos países candidatos e dos países dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas comunitários, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

Em conformidade com a declaração conjunta adoptada pela autoridade orçamental no âmbito do orçamento de 2007, se houver uma lacuna legislativa entre o início de 2007 e a adopção final do acto jurídico, as três instituições concordam que um montante máximo de 15 milhões de euros poderá ser autorizado no período interino para actividades que preparem a continuação das actividades por parte de LIFE+ nas melhores condições, ou seja, com vista a preservar o acervo constituído através de acções contínuas no domínio do ambiente. Tais actividades cujo prosseguimento é essencial para preservar a continuidade do acervo referem-se, nomeadamente, a sistemas de informação que asseguram o acompanhamento da legislação do ambiente da UE, aos registos subjacentes ao regime de comércio de licenças de emissão, aos conhecimentos científicos e externos que preparam as propostas da Comissão nos casos em que a Comissão está obrigada por prazos, às acções de informação e de sensibilização.

CAPÍTULO 07 03 — APLICAÇÃO DA POLÍTICA E DA LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA DO AMBIENTE *(continuação)***07 03 07** *(continuação)**Bases jurídicas*

Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Maio de 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+), (JO L 149 de 9.6.2007, p. 1).

Ações realizadas pela Comissão em virtude das tarefas decorrentes das suas prerrogativas institucionais, em aplicação do Tratado CE e do Tratado Euratom e nos termos do artigo 49.º, alínea c), do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1), alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1995/2006 (JO L 390 de 30.12.2006, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 08

INVESTIGAÇÃO

Objectivos gerais

As iniciativas políticas da Comissão destinadas a realizar o espaço europeu de investigação têm vindo a ser concebidas, desenvolvidas e prosseguidas neste domínio.

A investigação europeia contribui para atingir os objectivos das outras políticas comunitárias e, além disso, promove a integração das necessidades da política de investigação nessas políticas.

As acções comunitárias requeridas para atingir o espaço europeu de investigação são concebidas e executadas neste domínio, em especial os programas-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico.

Este domínio contribui para a execução da estratégia de Lisboa para o emprego, a competitividade internacional, a reforma económica e a coesão social na União Europeia, em especial no que respeita ao estabelecimento de um espaço de educação, formação, investigação e inovação.

Título Capítulo	Designação	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
08 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO INVESTIGAÇÃO	237 872 302	237 872 302			237 872 302	237 872 302
08 02	COOPERAÇÃO — SAÚDE	688 163 000	65 000 000			688 163 000	65 000 000
08 03	COOPERAÇÃO — ALIMENTAÇÃO, AGRICULTURA E PESCAS E BIOTECNOLOGIA	204 559 000	11 610 000			204 559 000	11 610 000
08 04	COOPERAÇÃO — NANOCIÊNCIAS, NANOTECNOLOGIAS, MATERIAIS E NOVAS TECNOLOGIAS DE PRODUÇÃO	390 363 000	10 000 000			390 363 000	10 000 000
08 05	COOPERAÇÃO — ENERGIA	121 023 000	30 000 000			121 023 000	30 000 000
08 06	COOPERAÇÃO — AMBIENTE (INCLUINDO AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS)	214 179 000	10 000 000			214 179 000	10 000 000
08 07	COOPERAÇÃO — TRANSPORTES (INCLUINDO A AERONÁUTICA)	339 999 000	20 000 000			339 999 000	20 000 000
08 08	COOPERAÇÃO — CIÊNCIAS SOCIOECONÓMICAS E CIÊNCIAS HUMANAS	68 617 000	3 000 000			68 617 000	3 000 000
08 09	COOPERAÇÃO — MECANISMO DE FINANCIAMENTO DA PARTILHA DE RISCOS (BEI)	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
08 10	IDEIAS	260 843 000	2 000 000			260 843 000	2 000 000
08 11	PESSOAS	430 179 000	6 000 000			430 179 000	6 000 000
08 12	CAPACIDADES — INFRA-ESTRUTURAS DE INVESTIGAÇÃO	136 197 000	30 000 000			136 197 000	30 000 000
08 13	CAPACIDADES — INVESTIGAÇÃO EM BENEFÍCIO DAS PME	120 566 000	25 000 000			120 566 000	25 000 000
08 14	CAPACIDADES — REGIÕES DO CONHECIMENTO	9 947 000	4 397 000			9 947 000	4 397 000
08 15	CAPACIDADES — POTENCIAL DE INVESTIGAÇÃO	24 837 000	p.m.			24 837 000	p.m.
08 16	CAPACIDADES — CIÊNCIA NA SOCIEDADE	29 758 000	2 500 000			29 758 000	2 500 000
08 17	CAPACIDADES — ACTIVIDADES DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	17 075 000	5 100 000			17 075 000	5 100 000

Título Capítulo	Designação	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
08 18	CAPACIDADES — MECANISMO DE FINANCIAMENTO DA PARTILHA DE RISCOS (BEI)	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
08 19	EURATOM — ENERGIA DE FUSÃO	213 881 000	68 000 000			213 881 000	68 000 000
08 20	EURATOM — CISÃO NUCLEAR E PROTECÇÃO CONTRA RADIAÇÕES	49 000 000	10 000 000			49 000 000	10 000 000
08 21	CONCLUSÃO DE ANTERIORES PROGRAMAS-QUADRO E DE OUTRAS ACTIVIDADES	p.m.	2 150 074 000		- 239 591 000	p.m.	1 910 483 000
08 22	PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO PARA O CARVÃO E O AÇO	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
08 23	CAPACIDADES — APOIO AO DESENVOLVIMENTO COERENTE DE POLÍTICAS DE INVESTIGAÇÃO	7 600 000	2 700 000			7 600 000	2 700 000
Título 08 — Total		3 564 658 302	2 693 253 302		- 239 591 000	3 564 658 302	2 453 662 302

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente título (com excepção do capítulo 08 22).

Estas dotações serão executadas nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em acções no âmbito do sétimo programa-quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1), e no Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em acções no âmbito do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 1).

Será aplicável a todas as dotações do presente título a mesma definição de pequenas e médias empresas (PME) utilizada nos programas horizontais destinados especificamente às PME no âmbito do mesmo programa-quadro. A definição é a seguinte: «As PME elegíveis são entidades jurídicas que correspondam à definição de PME estabelecida na Recomendação 2003/361/CE da Comissão e que não sejam centros de investigação, institutos de investigação, organizações de investigação por contrato ou empresas de consultoria.» Todas as actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do sétimo programa-quadro respeitarão os princípios éticos fundamentais [em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa ao sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1)], incluindo as exigências em matéria de bem-estar dos animais. Trata-se, nomeadamente, dos princípios enunciados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Será particularmente tida em conta a necessidade de acentuar as acções tendentes a reforçar e aumentar o lugar e o papel das mulheres nas áreas científica e da investigação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *ateliers* e colóquios de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, de subvenções, do acompanhamento e da avaliação dos programas específicos e dos programas-quadro e das análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico, efectuados por conta da Comunidade, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a acção comunitária, nomeadamente no âmbito do espaço europeu de investigação, bem como as acções de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo para as acções realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Estas dotações cobrem igualmente as despesas administrativas, incluindo as despesas de pessoal estatutário e outras, as despesas de informação e de publicações, de funcionamento administrativo e técnico, bem como determinadas outras despesas de infra-estrutura interna relacionadas com a realização do objectivo da acção de que fazem parte integrante, incluindo para as acções e iniciativas necessárias à preparação e ao acompanhamento da estratégia da investigação e do desenvolvimento tecnológico comunitário.

COMISSÃO

Alguns destes projectos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica oferecem a possibilidade de participação de países terceiros ou de organizações estabelecidas em países terceiros. A eventual contribuição financeira será inscrita nos artigos 6 0 1 3 e 6 0 1 6 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com as disposições do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

As receitas eventuais provenientes de terceiros que partilham o custo dos projectos com a Comunidade (empresas de países membros da Associação Europeia de Comércio Livre, consórcios industriais, etc.), inscritas no artigo 6 0 1 5 do mapa das receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do disposto no artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

As receitas eventuais provenientes da contribuição dos países candidatos à participação nos programas comunitários, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

As receitas eventualmente provenientes da contribuição de entidades terceiras decorrentes da sua participação nos programas comunitários, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa das receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no artigo 08 21 04.

Impõe-se uma acção mais específica, de molde a atingir o objectivo dos 15 % de participação das PME nos projectos financiados por estas dotações, tal como previsto no regulamento. Os projectos qualificados no âmbito dos programas específicos PME deverão ser elegíveis para financiamento no quadro do programa temático, desde que preencham os requisitos (temáticos) necessários.

TÍTULO 08
INVESTIGAÇÃO

CAPÍTULO 08 21 — CONCLUSÃO DE ANTERIORES PROGRAMAS-QUADRO E DE OUTRAS ACTIVIDADES

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
08 21	CONCLUSÃO DE ANTERIORES PROGRAMAS-QUADRO E DE OUTRAS ACTIVIDADES							
08 21 01	Conclusão dos programas anteriores a 1999	1.1	—	125 000			—	125 000
	Artigo 08 21 01 — Subtotal		—	125 000			—	125 000
08 21 02	Conclusão do quinto programa-quadro (1998-2002)							
08 21 02 01	Conclusão do quinto programa-quadro CE (1998-2002)	1.1	—	267 316 000		- 60 282 000	—	207 034 000
08 21 02 02	Conclusão do quinto programa-quadro Euratom (1998-2002)	1.1	—	33 500 000			—	33 500 000
	Artigo 08 21 02 — Subtotal		—	300 816 000		- 60 282 000	—	240 534 000
08 21 03	Conclusão do sexto programa-quadro (2003-2006)							
08 21 03 01	Conclusão do sexto programa-quadro CE (2003-2006)	1.1	—	1 617 133 000		- 149 344 000	—	1 467 789 000
08 21 03 02	Conclusão do sexto programa-quadro Euratom (2003-2006)	1.1	—	232 000 000		- 29 965 000	—	202 035 000
	Artigo 08 21 03 — Subtotal		—	1 849 133 000		- 179 309 000	—	1 669 824 000
08 21 04	Dotações provenientes da participação de terceiros (não Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico	1.1	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	Artigo 08 21 04 — Subtotal		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	Capítulo 08 21 — Total		p.m.	2 150 074 000		- 239 591 000	p.m.	1 910 483 000

08 21 02 Conclusão do quinto programa-quadro (1998-2002)

08 21 02 01 Conclusão do quinto programa-quadro CE (1998-2002)

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	267 316 000		- 60 282 000	—	207 034 000

Observações

Artigo número 08 12 02 01

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas.

Às dotações inscritas no presente número juntam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32. Estes montantes, para informação, decorrem das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afectadas nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo V da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

CAPÍTULO 08 21 — CONCLUSÃO DE ANTERIORES PROGRAMAS-QUADRO E DE OUTRAS ACTIVIDADES (continuação)

08 21 02 (continuação)

08 21 02 01 (continuação)

Bases jurídicas

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de acções da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

08 21 03 **Conclusão do sexto programa-quadro (2003-2006)**

08 21 03 01 Conclusão do sexto programa-quadro CE (2003-2006)

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	1 617 133 000		- 149 344 000	—	1 467 789 000

Observações

Antigos artigos e números 08 02 01 01, 08 02 01 02, 08 03 01, 08 04 01, 08 05 01, 08 06 01 01, 08 06 01 02, 08 06 01 03, 08 07 01, 08 08 01 01, 08 08 01 02, 08 08 01 03, 08 09 01 01, 08 09 01 02, 08 10 01 01, 08 10 01 02, 08 10 01 03 e 08 10 01 04

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas.

Às dotações inscritas no presente número juntam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32. Estes montantes, para informação, decorrem das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afectadas nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo V da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia para acções de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que contribuem para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1), alterada pela Decisão n.º 786/2004/CE (JO L 138 de 30.4.2004, p. 7).

Decisão 2002/834/CE do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Integração e reforço do espaço europeu de investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 1).

Decisão 2002/835/CE do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Estruturação do espaço europeu de investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 44).

Decisão n.º 1209/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2003, relativa à participação da Comunidade num programa de investigação e desenvolvimento destinado a desenvolver novas intervenções clínicas para lutar contra o HIV/sida, a malária e a tuberculose através de uma parceria a longo prazo entre a Europa e os países em desenvolvimento, adoptado por vários Estados-Membros (JO L 169 de 8.7.2003, p. 1).

08 21 03 02 Conclusão do sexto programa-quadro Euratom (2003-2006)

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	232 000 000		- 29 965 000	—	202 035 000

Observações

Antigos números 08 11 01 01, 08 11 01 02 e 08 11 01 03 e antigo artigo 08 11 02

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriores concedidas.

CAPÍTULO 08 21 — CONCLUSÃO DE ANTERIORES PROGRAMAS-QUADRO E DE OUTRAS ACTIVIDADES *(continuação)***08 21 03** *(continuação)*08 21 03 02 *(continuação)**Bases jurídicas*

Decisão 2002/668/Euratom do Conselho, de 3 de Junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de acções de investigação e ensino em matéria nuclear que visa também contribuir para a realização do espaço europeu de investigação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 34), alterada pela Decisão 2004/444/Euratom (JO L 127 de 29.4.2004, p. 112).

Decisão 2002/837/Euratom do Conselho, de 30 de Setembro de 2002, que adopta um programa específico (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 74).

COMISSÃO

TÍTULO 09

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Objectivos gerais

Os principais objectivos deste domínio de intervenção decorrem directamente da iniciativa estratégica i2010, fortemente centrada nos principais eixos da estratégia de Lisboa renovada.

No que respeita à actividade i2010 — Política das comunicações electrónicas e segurança das redes, os objectivos mais importantes são: concluir a revisão do quadro regulamentar das comunicações electrónicas; promover uma política comunitária eficaz no que respeita ao espectro de radiofrequências; e complementar o quadro regulamentar com medidas de apoio à coerência, à auto- e co-regulação, à utilização segura da internet, à prevenção dos problemas da sociedade da informação e à governação da internet.

No contexto da actividade i2010 — Conteúdos e serviços, o novo programa *Competitividade e Inovação* tem por objectivo garantir a melhor utilização e a adopção mais generalizada das TIC pelos cidadãos, as empresas e os governos europeus e aumentar a competitividade e a inovação. O programa *eContent plus* tem por objectivo tornar os conteúdos digitais na Europa mais acessíveis, utilizáveis e exploráveis. A acção preparatória «Democracia electrónica» (*eDemocracy*) visa criar um sistema baseado na internet que contribua para o objectivo de «legislar melhor» e para uma maior participação do público, com o envolvimento dos parlamentos.

No que respeita às acções relacionadas com as actividades de investigação nos domínios da Sociedade da Informação e da política dos meios de comunicação, a actividade i2010 — Cooperação — Tecnologias da Informação e das Comunicações (TIC) terá por objectivo aumentar o esforço europeu em investigação e inovação no domínio das TIC e o seu impacto na competitividade de todos os sectores industriais e também no crescimento e no emprego.

O desenvolvimento de infra-estruturas electrónicas (i2010 — Capacidades — Infra-estruturas de investigação) oferece às comunidades de investigação serviços transdisciplinares persistentes baseados em processos complexos concebidos para proporcionar às comunidades virtuais as capacidades decorrentes da distribuição de recursos assentes nas TIC.

Relativamente à actividade i2010 — Política audiovisual e programa *Media*, o objectivo é apoiar a adopção da directiva sobre serviços de comunicação audiovisuais e propor novas medidas que reforcem o potencial do sector criativo da Europa e das empresas de conteúdos através da criação de sinergias entre as TIC e os conteúdos dos meios de comunicação e audiovisuais europeus.

Título Capítulo	Designação	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
09 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO	129 443 466	129 443 466			129 443 466	129 443 466
09 02	I2010 — POLÍTICA DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS E SEGURANÇA DAS REDES	22 496 000	20 956 000			22 496 000	20 956 000
09 03	I2010 — CONTEÚDO E SERVIÇOS	108 385 000	89 470 000		- 10 000 000	108 385 000	79 470 000
09 04	I2010 — COOPERAÇÃO — TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DAS COMUNICAÇÕES (TIC)	1 035 463 000	818 000 000			1 035 463 000	818 000 000
09 05	CAPACIDADES — INFRA-ESTRUTURAS DE INVESTIGAÇÃO	61 750 000	30 000 000			61 750 000	30 000 000
09 06	I2010 — POLÍTICA DO AUDIOVISUAL E PROGRAMA MEDIA	76 012 000	86 150 000			76 012 000	86 150 000
09 49	DESPESAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE PROGRAMAS AUTORIZADOS NOS TERMOS DO ANTERIOR REGULAMENTO FINANCEIRO	—	—			—	—
	Título 09 — Total	1 433 549 466	1 174 019 466		- 10 000 000	1 433 549 466	1 164 019 466

TÍTULO 09

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 09 03 — I2010 — CONTEÚDO E SERVIÇOS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
09 03	I2010 — CONTEÚDO E SERVIÇOS							
09 03 01	Competitividade e inovação (PCI) — Programa de apoio à política TIC	1.1	56 485 000	11 100 000		- 10 000 000	56 485 000	1 100 000
	Artigo 09 03 01 — Subtotal		56 485 000	11 100 000		- 10 000 000	56 485 000	1 100 000
09 03 02	eContent plus — Promoção do conteúdo digital europeu	1.1	46 900 000	24 070 000			46 900 000	24 070 000
	Artigo 09 03 02 — Subtotal		46 900 000	24 070 000			46 900 000	24 070 000
09 03 03	Ação preparatória para a criação de um sistema baseado na internet visando a melhoria da legislação e a participação dos cidadãos	1.1	5 000 000	3 800 000			5 000 000	3 800 000
	Artigo 09 03 03 — Subtotal		5 000 000	3 800 000			5 000 000	3 800 000
09 03 04	Conclusão de programas anteriores							
09 03 04 01	Conclusão das redes transeuropeias no domínio das telecomunicações (eRTE)	1.1	—	45 000 000			—	45 000 000
09 03 04 02	Conclusão do programa Modinis	1.1	—	5 500 000			—	5 500 000
	Artigo 09 03 04 — Subtotal		—	50 500 000			—	50 500 000
	Capítulo 09 03 — Total		108 385 000	89 470 000		- 10 000 000	108 385 000	79 470 000

09 03 01 **Competitividade e inovação (PCI) — Programa de apoio à política TIC**

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
56 485 000	11 100 000		- 10 000 000	56 485 000	1 100 000

Observações

Novo artigo

O PAP TIC é um dos três programas específicos do programa-quadro de competitividade e inovação (PCI). Corresponde a um novo instrumento legal no contexto do quadro financeiro 2007-2013.

As acções serão reforçadas a nível da União Europeia de modo a estimular uma utilização cada vez maior das TIC. A acção sinérgica a nível da União Europeia pretende reduzir as incertezas e os riscos de duplicação, através da partilha e da reprodução das experiências e das lições aprendidas; incentivar a dimensão de mercado interno dos serviços possibilitados pelas TIC, promovendo a interoperabilidade e lutando contra a fragmentação. O objectivo é igualmente estimular os ambientes regulamentares e tecnológicos necessários para a promoção da inovação e para ultrapassar os potenciais entraves (por exemplo, culturais, linguísticos, técnicos e legais).

COMISSÃO

CAPÍTULO 09 03 — I2010 — CONTEÚDO E SERVIÇOS (continuação)

09 03 01 (continuação)

O programa de apoio à política TIC prevê as seguintes acções:

- a) Desenvolver o espaço único europeu da informação e reforçar o mercado interno dos produtos e serviços das TIC;
- b) Incentivar a inovação através de uma maior adopção das TIC e de investimentos nestas tecnologias;
- c) Desenvolver uma sociedade da informação inclusiva e serviços mais eficientes e eficazes em domínios de interesse público, bem como melhorar a qualidade de vida.

Esta acção passa, em particular, pelo apoio ao desenvolvimento e utilização dos conteúdos digitais ⁽¹⁾ e ao desenvolvimento de serviços baseados nas TIC em áreas de interesse público, nomeadamente nas áreas da saúde em linha, da administração pública em linha, da info-inclusão, da educação e aprendizagem e do ambiente. No contexto do PCI, as TIC permitirão também garantir que as empresas europeias e, em especial, as PME, possam beneficiar das novas oportunidades resultantes do aumento da procura desses serviços baseados nas TIC.

Em cada ano, grande parte do apoio será destinado a um número limitado de projectos-piloto de grande impacto. Serão igualmente lançadas medidas de acompanhamento, como por exemplo acções no domínio das melhores práticas para divulgação dos conhecimentos e redes temáticas reunindo várias partes interessadas em torno de objectivos específicos. Estas actividades serão complementadas pelo acompanhamento da Sociedade da Informação Europeia, por medidas que permitam obter a informação necessária para a adopção de decisões políticas e por acções de promoção e de sensibilização para os benefícios trazidos pelas TIC aos cidadãos, empresas (em especial PME) ou organizações públicas.

Às dotações inscritas no presente artigo juntam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32. Estes montantes, para informação, decorrem das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 da mapa de receitas, as quais constituem receitas afectadas nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo V da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As potenciais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos à participação nos programas comunitários, inscritas no artigo 6 0 3 1 do mapa das receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares em conformidade com as disposições do n.º 1, alínea d), do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

As receitas eventuais provenientes das contribuições de países terceiros, inscritas no artigo 6 0 3 3 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no presente artigo em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, que institui um programa-quadro para a competitividade e a inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

Ver também o número 09 01 04 03.

⁽¹⁾ Durante uma fase de transição, em 2007 e 2008, esta acção será realizada no âmbito do programa *eContent plus*, que continuará a dispor da sua base jurídica própria.

TÍTULO 11

PESCAS E ASSUNTOS MARÍTIMOS

Objectivos gerais

Este domínio inclui todas as actividades cobertas pela política comum da pesca (PCP) da exclusiva competência da Comunidade. Refere-se a todas as actividades da pesca, bem como ao processamento e comercialização destes produtos.

Também se assegura de que as disposições relevantes do direito comunitário são correctamente aplicadas ao sector da pesca.

Este domínio cobre cinco actividades operacionais: medidas específicas em apoio da PCP e dos assuntos marítimos (incluindo a conservação dos recursos, o controlo e o diálogo com o sector das pescas), relações e acordos com países terceiros e organizações internacionais, organização comum do mercado dos produtos da pesca, investigação das pescas e medidas estruturais para o sector das pescas através do Fundo Europeu para as Pescas (FEP).

Sessenta por cento das dotações são destinados ao FEP. No entanto, as actividades no âmbito do FEP são executadas fundamentalmente pelos Estados-Membros, no contexto da gestão partilhada.

Título Capítulo	Designação	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PESCAS E ASSUNTOS MARÍTIMOS»	37 585 280	37 585 280			37 585 280	37 585 280
11 02	MERCADOS DA PESCA	15 500 000	15 500 000			15 500 000	15 500 000
11 03	PESCA A NÍVEL INTERNACIONAL E DIREITO DO MAR	156 321 500	156 321 500			156 321 500	156 321 500
11 04	GOVERNAÇÃO DA POLÍTICA COMUM DA PESCA	5 776 500	5 776 500			5 776 500	5 776 500
11 05	INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DA PESCA	p.m.	15 400 000			p.m.	15 400 000
11 06	FUNDO EUROPEU PARA AS PES-CAS (FEP)	570 922 321	837 672 198		- 19 420 000	570 922 321	818 252 198
11 07	CONSERVAÇÃO, GESTÃO E EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS AQUÁTICOS VIVOS	49 000 000	45 000 000			49 000 000	45 000 000
11 08	CONTROLO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMUM DA PESCA	56 116 000	46 116 000			56 116 000	46 116 000
11 49	DESPEAS DE GESTÃO ADMINIS-TRATIVA DOS PROGRAMAS AUTORIZADOS NOS TERMOS DO ANTERIOR REGULAMENTO FINANCEIRO	—	p.m.			—	p.m.
Título 11 — Total		891 221 601	1 159 371 478		- 19 420 000	891 221 601	1 139 951 478

COMISSÃO

TÍTULO 11

PESCAS E ASSUNTOS MARÍTIMOS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU PARA AS PESCAS (FEP)

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 06	FUNDO EUROPEU PARA AS PESCAS (FEP)							
11 06 01	Conclusão do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) — Objectivo n.º 1 (2000-2006)	2	p.m.	421 937 091			p.m.	421 937 091
	Artigo 11 06 01 — Subtotal		p.m.	421 937 091			p.m.	421 937 091
11 06 02	Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda (2000-2006)	2	p.m.	499 414			p.m.	499 414
	Artigo 11 06 02 — Subtotal		p.m.	499 414			p.m.	499 414
11 06 03	Conclusão de programas anteriores — Antigos objectivos n.ºs 1 e 6 (anteriores a 2000)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	Artigo 11 06 03 — Subtotal		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
11 06 04	Conclusão do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) — Extra objectivo n.º 1 (2000-2006)	2	p.m.	110 189 061			p.m.	110 189 061
	Artigo 11 06 04 — Subtotal		p.m.	110 189 061			p.m.	110 189 061
11 06 05	Conclusão de programas anteriores — Antigo objectivo n.º 5a (anteriores a 2000)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	Artigo 11 06 05 — Subtotal		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
11 06 06	Conclusão de programas anteriores — Antigas iniciativas comunitárias (anteriores a 2000)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	Artigo 11 06 06 — Subtotal		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
11 06 07	Conclusão do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) — Assistência técnica operacional e medidas inovadoras (2000-2006)	2	p.m.	860 000			p.m.	860 000
	Artigo 11 06 07 — Subtotal		p.m.	860 000			p.m.	860 000
11 06 08	Conclusão de programas anteriores — Antigas medidas de assistência técnica operacional (anteriores a 2000)	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	Artigo 11 06 08 — Subtotal		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU PARA AS PESCAS (FEP) (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 06 09	<i>Medida específica destinada a promover a reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos</i>	2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	Artigo 11 06 09 — Subtotal		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
11 06 11	<i>Fundo Europeu para as Pescas (FEP) — Assistência técnica operacional</i>	2	3 971 698	2 780 200			3 971 698	2 780 200
	Artigo 11 06 11 — Subtotal		3 971 698	2 780 200			3 971 698	2 780 200
11 06 12	<i>Fundo Europeu para as Pescas (FEP) — Objectivo de convergência</i>	2	425 340 636	227 713 932		- 19 420 000	425 340 636	208 293 932
	Artigo 11 06 12 — Subtotal		425 340 636	227 713 932		- 19 420 000	425 340 636	208 293 932
11 06 13	<i>Fundo Europeu para as Pescas (FEP) — Extra objectivo de convergência</i>	2	141 609 987	73 692 500			141 609 987	73 692 500
	Artigo 11 06 13 — Subtotal		141 609 987	73 692 500			141 609 987	73 692 500
	Capítulo 11 06 — Total		570 922 321	837 672 198		- 19 420 000	570 922 321	818 252 198

Observações

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê correcções financeiras cujas receitas eventuais são inscritas no número 6 5 0 0 do mapa de receitas. Estas receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento Financeiro, nos casos específicos em que as mesmas se revelem necessárias para cobrir os riscos de anulação ou de reduções de correcções decididas anteriormente.

O Regulamento (CE) n.º 1260/1999 determina as condições em que se procede ao reembolso do pagamento por conta que não conduz a uma redução da participação dos fundos estruturais na intervenção em causa. As receitas eventuais provenientes destes reembolsos do pagamento por conta, inscritas no número 6 1 5 7 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto nos artigos 18.º e 157.º do Regulamento Financeiro.

O financiamento das acções de luta contra a fraude é assegurado a partir do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 158.º, 159.º e 161.º

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1198/2006 (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (FEP) (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Actos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de Março de 1999.

COMISSÃO

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU PARA AS PESCAS (FEP) (continuação)

11 06 12 **Fundo Europeu para as Pescas (FEP) — Objectivo de convergência**

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
425 340 636	227 713 932		- 19 420 000	425 340 636	208 293 932

*Observações**Novo artigo*

Esta dotação destina-se a cobrir os programas operacionais do objectivo de convergência do Fundo Europeu para as Pescas (FEP) para o período de programação 2007-2013.

Atribuir-se-á especial importância à diversificação económica das zonas afectadas por uma redução da actividade piscatória e à renovação da frota, sem que tal suponha um aumento do esforço de pesca, bem como ao desenvolvimento sustentável de zonas de pesca.

As acções financiadas a título deste artigo deverão ter em consideração a necessidade de assegurar um equilíbrio estável e duradouro entre a capacidade das frotas de pesca e os recursos disponíveis e de promover uma «cultura» de segurança nas actividades piscatórias.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de acções que contribuam para a promoção da selectividade das artes de pesca.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

TÍTULO 13
POLÍTICA REGIONAL

Objectivos gerais

Esta política tem por objectivo consolidar a coesão económica e social reduzindo disparidades entre níveis de desenvolvimento regional na União Europeia.

Título Capítulo	Designação	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO POLÍTICA REGIONAL	83 281 692	83 281 692			83 281 692	83 281 692
13 03	FUNDO EUROPEU DE DESENVOL- VIMENTO REGIONAL E OUTRAS INTERVENÇÕES REGIONAIS	27 198 620 860	21 486 901 769		- 60 000 000	27 198 620 860	21 426 901 769
13 04	FUNDO DE COESÃO	7 121 426 147	4 770 884 000		- 500 000 000	7 121 426 147	4 270 884 000
13 05	INTERVENÇÕES DE PRÉ-ADESÃO RELACIONADAS COM AS POLÍTI- CAS ESTRUTURAS	219 950 000	635 450 000			219 950 000	635 450 000
13 06	FUNDO DE SOLIDARIEDADE	196 566 099	196 566 099			196 566 099	196 566 099
	Título 13 — Total	34 819 844 798	27 173 083 560		- 560 000 000	34 819 844 798	26 613 083 560

COMISSÃO

TÍTULO 13
POLÍTICA REGIONAL

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS INTERVENÇÕES REGIONAIS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 03	FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS INTERVENÇÕES REGIONAIS							
13 03 01	Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objectivo n.º 1 (2000-2006)	1.2	p.m.	12 726 229 309			p.m.	12 726 229 309
	Artigo 13 03 01 — Subtotal		p.m.	12 726 229 309			p.m.	12 726 229 309
13 03 02	Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda (2000-2006)	1.2	p.m.	50 000 000			p.m.	50 000 000
	Artigo 13 03 02 — Subtotal		p.m.	50 000 000			p.m.	50 000 000
13 03 03	Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objectivo n.º 1 (até 2000)	1.2	p.m.	35 000 000			p.m.	35 000 000
	Artigo 13 03 03 — Subtotal		p.m.	35 000 000			p.m.	35 000 000
13 03 04	Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objectivo n.º 2 (2000-2006)	1.2	p.m.	3 620 643 555		- 30 000 000	p.m.	3 590 643 555
	Artigo 13 03 04 — Subtotal		p.m.	3 620 643 555		- 30 000 000	p.m.	3 590 643 555
13 03 05	Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objectivo n.º 2 (até 2000)	1.2	p.m.	6 000 000			p.m.	6 000 000
	Artigo 13 03 05 — Subtotal		p.m.	6 000 000			p.m.	6 000 000
13 03 06	Conclusão da iniciativa comunitária Urban (2000-2006)	1.2	p.m.	131 241 283			p.m.	131 241 283
	Artigo 13 03 06 — Subtotal		p.m.	131 241 283			p.m.	131 241 283
13 03 07	Conclusão dos programas anteriores — iniciativas comunitárias (até 2000)	1.2	p.m.	5 000 000			p.m.	5 000 000
	Artigo 13 03 07 — Subtotal		p.m.	5 000 000			p.m.	5 000 000
13 03 08	Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (2000-2006)	1.2	p.m.	70 000 000		- 30 000 000	p.m.	40 000 000
	Artigo 13 03 08 — Subtotal		p.m.	70 000 000		- 30 000 000	p.m.	40 000 000

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS INTERVENÇÕES REGIONAIS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 03 09	Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (até 2000)	1.2	p.m.	500 000			p.m.	500 000
	Artigo 13 03 09 — Subtotal		p.m.	500 000			p.m.	500 000
13 03 10	Conclusão das outras acções de carácter regional	1.2	—	—			—	—
	Artigo 13 03 10 — Subtotal		—	—			—	—
13 03 11	Conclusão do programa para a modernização da indústria dos têxteis e do vestuário em Portugal	1.2	—	—			—	—
	Artigo 13 03 11 — Subtotal		—	—			—	—
13 03 12	Contribuição da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda	1.1	p.m. (¹)	15 000 000			p.m. (¹)	15 000 000
	Artigo 13 03 12 — Subtotal		p.m.	15 000 000			p.m.	15 000 000
13 03 13	Conclusão da iniciativa comunitária Interreg III (2000-2006)	1.2	p.m.	966 618 983			p.m.	966 618 983
	Artigo 13 03 13 — Subtotal		p.m.	966 618 983			p.m.	966 618 983
13 03 14	Apoio às regiões fronteiriças com os países candidatos — Conclusão dos programas anteriores (2000-2006)	1.2	—	p.m.			—	p.m.
	Artigo 13 03 14 — Subtotal		—	p.m.			—	p.m.
13 03 15	Assistência financeira destinada a criar uma organização de PME com o objectivo de melhorar as competências de ligação em rede	1.2	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	Artigo 13 03 15 — Subtotal		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
13 03 16	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Convergência	1.2	20 676 478 574	3 043 946 283			20 676 478 574	3 043 946 283
	Artigo 13 03 16 — Subtotal		20 676 478 574	3 043 946 283			20 676 478 574	3 043 946 283
13 03 17	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — PEACE	1.2	30 244 428	4 496 913			30 244 428	4 496 913
	Artigo 13 03 17 — Subtotal		30 244 428	4 496 913			30 244 428	4 496 913
13 03 18	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Competitividade regional e emprego	1.2	5 381 768 585	633 338 124			5 381 768 585	633 338 124
	Artigo 13 03 18 — Subtotal		5 381 768 585	633 338 124			5 381 768 585	633 338 124

(¹) Uma dotação de 15 000 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

COMISSÃO

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS INTERVENÇÕES REGIONAIS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante		
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 19	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia	1.2	1 055 259 758	158 130 591			1 055 259 758	158 130 591	
			Artigo 13 03 19 — Subtotal	1 055 259 758	158 130 591			1 055 259 758	158 130 591
13 03 20	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional	1.2	54 869 515	20 756 728			54 869 515	20 756 728	
			Artigo 13 03 20 — Subtotal	54 869 515	20 756 728			54 869 515	20 756 728
			Capítulo 13 03 — Total	27 198 620 860	21 486 901 769		- 60 000 000	27 198 620 860	21 426 901 769

Observações

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho prevê correcções financeiras cujas receitas eventuais são inscritas no número 6 5 0 0 do mapa de receitas. Estas receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento Financeiro nos casos específicos em que se revelem necessárias para cobrir os riscos de anulação ou de reduções de correcções decididas anteriormente. O Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê correcções financeiras para o período 2007-2013.

O Regulamento (CE) n.º 1260/1999 determina as condições em que se procede ao reembolso do pagamento por conta de forma a não reduzir a participação dos fundos estruturais na intervenção em causa. As receitas eventuais induzidas por esses reembolsos de pagamentos por conta, inscritas no número 6 1 5 7 do mapa de receitas, dão origem à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com os artigos 18.º e 157.º do Regulamento Financeiro. O Regulamento (CE) n.º 1083/2006 estabelece as condições de reembolso de pré-financiamentos para o período 2007-2013.

O programa especial de apoio à paz e à reconciliação prosseguirá até 2010, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 15 e 16 de Dezembro de 2005.

O financiamento das acções antifraude é assegurado através do artigo 24 02 01.

Esta dotação destina-se igualmente ao co-financiamento de medidas que visem a eliminação das existências de pesticidas obsoletos.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 158.º, 159.º e 161.º

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1198/2006 (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Actos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de Março de 1999.

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 15 e 16 de Dezembro de 2005.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS INTERVENÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 04 **Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objectivo n.º 2 (2000-2006)**

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	3 620 643 555		- 30 000 000	p.m.	3 590 643 555

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), a título do objectivo n.º 2, do período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 08 **Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (2000-2006)**

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	70 000 000		- 30 000 000	p.m.	40 000 000

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do período de programação 2000-2006 para as acções inovadoras e as medidas de assistência técnica financiadas pelo FEDER, conforme previstas pelos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. As acções inovadoras compreendem estudos, projectos-piloto e trocas de experiência. Destinam-se, nomeadamente, a melhorar a qualidade das intervenções dos fundos estruturais. A assistência técnica abrange medidas de preparação, de acompanhamento, de avaliação, de controlo e de gestão necessárias para a execução do FEDER. Pode ser, nomeadamente, utilizada para financiar:

- despesas de apoio (indemnizações de representação, formação, reuniões e missões),
- despesas relativas a informação e publicações,
- despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,
- contratos relativos a prestadores de serviços,
- bolsas.

Esta dotação destina-se também a financiar medidas levadas a cabo por parceiros tendo em vista os preparativos para o próximo período de programação.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1198/2006 (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 04	FUNDO DE COESÃO							
13 04 01	Fundo de Coesão — Conclusão de projectos anteriores (até 2007)							
	Artigo 13 04 01 — Subtotal	1.2	p.m.	3 077 804 015		- 500 000 000	p.m.	2 577 804 015
			p.m.	3 077 804 015		- 500 000 000	p.m.	2 577 804 015
13 04 02	Fundo de Coesão							
	Artigo 13 04 02 — Subtotal	1.2	7 121 426 147	1 693 079 985			7 121 426 147	1 693 079 985
			7 121 426 147	1 693 079 985			7 121 426 147	1 693 079 985
	Capítulo 13 04 — Total		7 121 426 147	4 770 884 000		- 500 000 000	7 121 426 147	4 270 884 000

Observações

O Regulamento (CE) n.º 1265/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1164/94 que institui o Fundo de Coesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 62) determina as condições em que se procede ao reembolso do pagamento por conta que não conduz a uma redução da participação do fundo na intervenção em questão. As receitas eventuais provenientes destes reembolsos do pagamento por conta, inscritas no número 6 1 5 7 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto nos artigos 18.º e 157.º do Regulamento Financeiro. O Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25) estabelece as condições de reembolso de pré-financiamentos para o período 2007-2013.

13 04 01 **Fundo de Coesão — Conclusão de projectos anteriores (até 2007)**

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	3 077 804 015		- 500 000 000	p.m.	2 577 804 015

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações do Fundo de Coesão por liquidar antes de 2000 e da conclusão do período de programação 2000-2006.

As acções de luta contra a fraude serão financiadas a partir do artigo 24 02 01.

Esta dotação destina-se também a financiar medidas levadas a cabo por parceiros tendo em vista o próximo período de programação.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 566/94 do Conselho, de 10 de Março de 1994, que prorroga o Regulamento (CEE) n.º 792/93 que institui um instrumento financeiro de coesão (JO L 72 de 16.3.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003 (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

Actos de referência

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 158.º e 161.º

TÍTULO 18

ESPAÇO DE LIBERDADE, DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA

Objectivos gerais

Tornar a totalidade do território da União Europeia num espaço de liberdade, de segurança e de justiça. Este objectivo é composto por duas vertentes principais: os cidadãos da União Europeia devem ser livres para circularem e se estabelecerem onde e quando quiserem e devem beneficiar dos privilégios, protecção e obrigações resultantes da vida num Estado regido pelos princípios do Estado de direito.

Título Capítulo	Designação	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO ESPAÇO DE LIBERDADE, DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA	51 021 005	51 021 005			51 021 005	51 021 005
18 02	SOLIDARIEDADE — FRONTEIRAS EXTERNAS, POLÍTICA DE VISTOS E LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS	238 200 000	151 200 000		- 60 000 000	238 200 000	91 200 000
18 03	FLUXOS MIGRATÓRIOS — POLÍTICAS COMUNS DE EMIGRAÇÃO E ASILO	149 030 000	135 605 000		- 32 500 000	149 030 000	103 105 000
18 04	DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA	33 476 000	33 576 000		- 11 537 000	33 476 000	22 039 000
18 05	SEGURANÇA E PROTECÇÃO DAS LIBERDADES	61 946 000	48 046 000			61 946 000	48 046 000
18 06	JUSTIÇA PENAL E JUSTIÇA CIVIL	58 294 000	39 594 000			58 294 000	39 594 000
18 07	PREVENÇÃO E INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE DROGA	14 851 060	12 851 060			14 851 060	12 851 060
18 08	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DG JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS	5 400 000	6 200 000			5 400 000	6 200 000
18 49	DESPEAS RELATIVAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA DE PROGRAMAS AUTORIZADOS NOS TERMOS DO ANTERIOR REGULAMENTO FINANCEIRO	—	—			—	—
Título 18 — Total		612 218 065	478 093 065		- 104 037 000	612 218 065	374 056 065

COMISSÃO

TÍTULO 18

ESPAÇO DE LIBERDADE, DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA

CAPÍTULO 18 02 — SOLIDARIEDADE — FRONTEIRAS EXTERNAS, POLÍTICA DE VISTOS E LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 02	SOLIDARIEDADE — FRONTEIRAS EXTERNAS, POLÍTICA DE VISTOS E LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS							
18 02 01	Conclusão do mecanismo de Schengen	3.1	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	Artigo 18 02 01 — Subtotal		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
18 02 02	Conclusão do mecanismo de Kálingrado	3.1	p.m.	7 000 000			p.m.	7 000 000
	Artigo 18 02 02 — Subtotal		p.m.	7 000 000			p.m.	7 000 000
18 02 03	Agência Europeia para a Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas							
18 02 03 01	Agência Europeia para a Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas — Subvenção no âmbito dos títulos 1 e 2	3.1	9 900 000 ⁽¹⁾	9 900 000 ⁽¹⁾			9 900 000 ⁽¹⁾	9 900 000 ⁽¹⁾
18 02 03 02	Agência Europeia para a Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas — Subvenção no âmbito do título 3	3.1	11 300 000 ⁽²⁾	11 300 000 ⁽²⁾			11 300 000 ⁽²⁾	11 300 000 ⁽²⁾
	Artigo 18 02 03 — Subtotal		21 200 000	21 200 000			21 200 000	21 200 000
18 02 04	Sistema de Informação Schengen (SIS II)	3.1	15 000 000 ⁽³⁾	8 000 000 ⁽⁴⁾			15 000 000 ⁽³⁾	8 000 000 ⁽⁴⁾
	Artigo 18 02 04 — Subtotal		15 000 000	8 000 000			15 000 000	8 000 000
18 02 05	Sistema de Informação de Vistos (VIS)	3.1	32 000 000 ⁽⁵⁾	20 000 000 ⁽⁶⁾			32 000 000 ⁽⁵⁾	20 000 000 ⁽⁶⁾
	Artigo 18 02 05 — Subtotal		32 000 000	20 000 000			32 000 000	20 000 000
18 02 06	Fundo das Fronteiras Externas	3.1	170 000 000	95 000 000		- 60 000 000	170 000 000	35 000 000
	Artigo 18 02 06 — Subtotal		170 000 000	95 000 000		- 60 000 000	170 000 000	35 000 000
	Capítulo 18 02 — Total		238 200 000	151 200 000		- 60 000 000	238 200 000	91 200 000

⁽¹⁾ Uma dotação de 3 500 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.⁽²⁾ Uma dotação de 9 280 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.⁽³⁾ Uma dotação de 5 000 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.⁽⁴⁾ Uma dotação de 2 250 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.⁽⁵⁾ Uma dotação de 16 000 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.⁽⁶⁾ Uma dotação de 6 750 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

CAPÍTULO 18 02 — SOLIDARIEDADE — FRONTEIRAS EXTERNAS, POLÍTICA DE VISTOS E LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS
(continuação)

18 02 06

Fundo das Fronteiras Externas

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
170 000 000	95 000 000		- 60 000 000	170 000 000	35 000 000

Observações

Novo artigo

Esta dotação destina-se a apoiar as medidas dos Estados-Membros nos seguintes domínios:

- aplicação do sistema comum integrado de gestão das fronteiras para o controlo e a vigilância das fronteiras externas,
- gestão eficiente dos fluxos de pessoas nas fronteiras externas,
- aplicação uniforme da legislação da União Europeia nos Estados-Membros e eficiência global dos guardas das fronteiras nacionais na execução das respectivas tarefas nas fronteiras externas de acordo com a legislação da União Europeia,
- melhoramento da gestão das actividades organizadas pelos serviços consulares dos Estados-Membros em países terceiros e a cooperação entre Estados-Membros a este respeito.

Em especial, esta dotação destina-se a apoiar as seguintes acções nos Estados-Membros:

- infra-estruturas de passagens fronteiriças e imóveis conexos, como postos fronteiriços, heliportos ou pistas ou cabines para o alinhamento de veículos e pessoas em pontos de passagem fronteiriços,
- criação de patrulhas terrestres e marítimas,
- missões de controlo das fronteiras marítimas,
- cooperação entre autoridades aeroportuárias,
- infra-estruturas e imóveis necessários para a vigilância entre pontos de passagem fronteiriços,
- equipamento operacional, como equipamento de laboratório, instrumentos de análise de documentos, instrumentos de detecção, termináveis móveis ou fixos para a consulta de SIS e sistemas nacionais, terminais para a recepção de sinais por satélite e de outros sinais,
- meios de transporte para a vigilância das fronteiras externas, como veículos, embarcações, helicópteros e aviões ligeiros, especialmente equipados com equipamento electrónico para a vigilância das fronteiras e a detecção de pessoas em camiões,
- equipamento para o intercâmbio em tempo real de informações entre as autoridades interessadas,
- sistemas TIC,
- programas para o destacamento e o intercâmbio entre Estados-Membros de pessoal como guardas fronteiriços, funcionários em matéria de imigração e funcionários consulares,
- formação e preparação do pessoal junto das autoridades interessadas,
- investimentos no desenvolvimento, teste e instalação de tecnologia moderna,
- estudos e projectos-piloto que executam recomendações, normas operacionais e as melhores práticas, tal como definido pela Agência,
- estudos e projectos-piloto concebidos para estimular a inovação, facilitar os intercâmbios de experiência e as boas práticas e melhorar a qualidade da gestão de actividades organizadas pelos serviços consulares dos Estados-Membros em países terceiros.

No quadro do mecanismo de trânsito de Kaliningrado, esta dotação destina-se a cobrir honorários de vistos de trânsito e custos adicionais (investimento em infra-estruturas, formação de guardas fronteiriços e pessoal ferroviário, custos operacionais adicionais) incorridos na aplicação do mecanismo relativo ao documento de trânsito facilitado e ao documento de trânsito ferroviário facilitado nos termos do Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho (JO L 99 de 17.4.2003, p. 8) e do Regulamento (CE) n.º 694/2003 do Conselho (JO L 99 de 17.4.2003, p. 15).

COMISSÃO

CAPÍTULO 18 02 — SOLIDARIEDADE — FRONTEIRAS EXTERNAS, POLÍTICA DE VISTOS E LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS
(continuação)**18 02 06** (continuação)

Por iniciativa da Comissão, também se destina a cobrir acções transnacionais ou acções de interesse para a Comunidade no seu conjunto («acções comunitárias») relativas ao objectivo geral de contribuir para a promoção das actividades organizadas pelos serviços consulares dos Estados-Membros em países terceiros e a cooperação entre Estados-Membros a este respeito e o objectivo de promover a inclusão progressiva dos controlos aduaneiros, veterinários e fitossanitários nas actividades de gestão integrada das fronteiras segundo a evolução política neste domínio.

As eventuais receitas resultantes da contribuição da Islândia, da Noruega e da Suíça, imputadas ao número 6 3 1 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 2 de Maio de 2005, que cria o Fundo das Fronteiras Externas para o período 2007-2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» [COM(2005) 123 final].

Actos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 2 de Maio de 2005, que estabelece o programa-quadro «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» para o período 2007-2013 [COM(2005) 123 final].

CAPÍTULO 18 03 — FLUXOS MIGRATÓRIOS — POLÍTICAS COMUNS DE EMIGRAÇÃO E ASILO

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 03	FLUXOS MIGRATÓRIOS — POLÍTICAS COMUNS DE EMI- GRAÇÃO E ASILO							
18 03 01	Conclusão do Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados	3.2	p.m.	225 000			p.m.	225 000
	Artigo 18 03 01 — Subtotal		p.m.	225 000			p.m.	225 000
18 03 03	Fundo Europeu para os Refugia- dos	3.1	67 130 000	60 130 000			67 130 000	60 130 000
	Artigo 18 03 03 — Subtotal		67 130 000	60 130 000			67 130 000	60 130 000
18 03 04	Medidas de urgência em caso de afluxo maciço de refugiados	3.1	p.m. (1)	p.m. (2)			p.m. (1)	p.m. (2)
	Artigo 18 03 04 — Subtotal		p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
18 03 05	Observatório Europeu das Mi- grações	3.1	p.m. (3)	2 000 000 (4)			p.m. (3)	2 000 000 (4)
	Artigo 18 03 05 — Subtotal		p.m.	2 000 000			p.m.	2 000 000
18 03 06	Conclusão da integração dos nacionais dos países terceiros	3.1	p.m.	6 450 000			p.m.	6 450 000
	Artigo 18 03 06 — Subtotal		p.m.	6 450 000			p.m.	6 450 000
18 03 07	Conclusão de ARGO	3.1	p.m.	5 300 000			p.m.	5 300 000
	Artigo 18 03 07 — Subtotal		p.m.	5 300 000			p.m.	5 300 000
18 03 08	Conclusão da gestão dos regres- sos no domínio da migração	3.1	p.m.	12 500 000			p.m.	12 500 000
	Artigo 18 03 08 — Subtotal		p.m.	12 500 000			p.m.	12 500 000
18 03 09	Fundo Europeu de Integração dos nacionais de países terceiros	3.1	64 900 000	32 500 000		- 32 500 000	64 900 000	p.m.
	Artigo 18 03 09 — Subtotal		64 900 000	32 500 000		- 32 500 000	64 900 000	p.m.
18 03 10	Fundo Europeu de Regresso	3.1	—	—			—	—
	Artigo 18 03 10 — Subtotal		—	—			—	—
18 03 11	Eurodac	3.1	2 000 000	1 500 000			2 000 000	1 500 000
	Artigo 18 03 11 — Subtotal		2 000 000	1 500 000			2 000 000	1 500 000
18 03 12	Acção preparatória: Gestão das migrações — Solidariedade na acção	3.1	15 000 000	15 000 000			15 000 000	15 000 000
	Artigo 18 03 12 — Subtotal		15 000 000	15 000 000			15 000 000	15 000 000
	Capítulo 18 03 — Total		149 030 000	135 605 000		- 32 500 000	149 030 000	103 105 000

(1) Uma dotação de 9 800 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

(2) Uma dotação de 8 000 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

(3) Uma dotação de 3 000 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

(4) Uma dotação de 1 000 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

COMISSÃO

CAPÍTULO 18 03 — FLUXOS MIGRATÓRIOS — POLÍTICAS COMUNS DE EMIGRAÇÃO E ASILO (continuação)

18 03 09 *Fundo Europeu de Integração dos nacionais de países terceiros*

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
64 900 000	32 500 000		- 32 500 000	64 900 000	p.m.

*Observações**Novo artigo*

A dotação destina-se a financiar acções dos Estados-Membros que visam a integração de nacionais de países terceiros relacionadas com os seguintes aspectos:

- facilitar a organização e a execução de procedimentos de admissão para migrantes,
- organizar e executar programas de introdução e actividades para nacionais de países terceiros destinadas a apresentar à sociedade de acolhimento nacionais de países terceiros recentemente chegados,
- promover a cidadania activa e o reconhecimento de valores fundamentais através da participação cívica, cultural e política de nacionais de países terceiros na sociedade de acolhimento e melhorar o diálogo entre diferentes grupos de nacionais de países terceiros, o governo e a sociedade civil,
- apoiar o reforço da capacidade nos serviços públicos e privados dos Estados-Membros destinados aos nacionais de países terceiros,
- ajudar a sociedade a ajustar-se ao aumento da diversidade mediante acções de integração específicas junto da população de acolhimento,
- aumentar a capacidade dos Estados-Membros para desenvolver, acompanhar e avaliar as políticas de integração para nacionais de países terceiros.

A pedido da Comissão, também se pretende cobrir acções transnacionais ou acções de interesse para a Comunidade no seu conjunto («acções comunitárias») relativas à imigração e à política de integração.

Bases jurídicas

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 2 de Maio de 2005, que cria o Fundo das Fronteiras Externas para o período 2007-2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» [COM(2005) 123 final].

Actos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 2 de Maio de 2005, que estabelece o programa-quadro «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» para o período 2007-2013 [COM(2005) 123 final].

CAPÍTULO 18 04 — DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 04	DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA							
18 04 01	Conclusão de medidas para combater a violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres	3.1	p.m.	8 700 000			p.m.	8 700 000
	Artigo 18 04 01 — Subtotal		p.m.	8 700 000			p.m.	8 700 000
18 04 03	Conclusão do programa de investigação e de avaliação sobre o respeito dos direitos fundamentais	3.1	p.m.	800 000			p.m.	800 000
	Artigo 18 04 03 — Subtotal		p.m.	800 000			p.m.	800 000
18 04 04	Conclusão da acção preparatória destinada a apoiar a sociedade civil nos novos Estados-Membros	3.1	p.m.	2 800 000			p.m.	2 800 000
	Artigo 18 04 04 — Subtotal		p.m.	2 800 000			p.m.	2 800 000
18 04 05	Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais							
18 04 05 01	Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia	3.1	4 590 000 ⁽¹⁾	4 590 000 ⁽¹⁾			4 590 000 ⁽¹⁾	4 590 000 ⁽¹⁾
18 04 05 02	Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia — Subvenção no âmbito do título 3	3.1	4 386 000 ⁽²⁾	4 386 000 ⁽²⁾			4 386 000 ⁽²⁾	4 386 000 ⁽²⁾
18 04 05 03	Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais — Subvenção no âmbito dos títulos 1 e 2	3.1	p.m. ⁽³⁾	p.m. ⁽³⁾			p.m. ⁽³⁾	p.m. ⁽³⁾
18 04 05 04	Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais — Subvenção no âmbito do título 3	3.1	p.m. ⁽⁴⁾	p.m. ⁽⁴⁾			p.m. ⁽⁴⁾	p.m. ⁽⁴⁾
	Artigo 18 04 05 — Subtotal		8 976 000	8 976 000			8 976 000	8 976 000
18 04 06	Direitos fundamentais e cidadania	3.1	10 600 000	5 300 000		- 4 537 000	10 600 000	763 000
	Artigo 18 04 06 — Subtotal		10 600 000	5 300 000		- 4 537 000	10 600 000	763 000
18 04 07	Luta contra a violência (Daphne)	3.1	13 900 000	7 000 000		- 7 000 000	13 900 000	p.m.
	Artigo 18 04 07 — Subtotal		13 900 000	7 000 000		- 7 000 000	13 900 000	p.m.
	Capítulo 18 04 — Total		33 476 000	33 576 000		- 11 537 000	33 476 000	22 039 000

(1) Uma dotação de 207 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

(2) Uma dotação de 197 800 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

(3) Uma dotação de 739 000 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

(4) Uma dotação de 3 880 200 euros está inscrita no número 40 02 41 01.

COMISSÃO

CAPÍTULO 18 04 — DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA (continuação)

18 04 06 *Direitos fundamentais e cidadania*

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 600 000	5 300 000		- 4 537 000	10 600 000	763 000

*Observações**Novo artigo*

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes acções:

- promover o desenvolvimento de uma sociedade europeia baseada no respeito dos direitos fundamentais previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
- reforçar a sociedade civil e incentivar um diálogo aberto, transparente e periódico com ela no respeito dos direitos fundamentais,
- lutar contra o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir as seguintes acções:

- medidas específicas tomadas pela Comissão, tais como estudos e investigação, sondagens e inquéritos, formulação de indicadores e metodologias comuns, recolha, desenvolvimento e divulgação de dados e estatísticas, seminários, conferências e encontros de peritos, organização de campanhas públicas e eventos; desenvolvimento e manutenção de sítios *web*, preparação e divulgação de material de informação, apoio e gestão de redes de peritos nacionais, actividades de análise, de acompanhamento e de avaliação,
- projectos transnacionais específicos de interesse comunitário apresentados por pelo menos três Estados-Membros nas condições estabelecidas nos programas de trabalho anuais,
- apoio às actividades de organizações não governamentais ou de outras entidades que persigam um fim de interesse geral europeu em conformidade com os objectivos gerais do programa, de acordo com as condições previstas nos programas de trabalho anuais, incluindo acções relacionadas com o trabalho em rede das ONG que defendem os direitos das crianças,
- subvenção de funcionamento destinada a co-financiar as despesas associadas ao programa de trabalho permanente da Associação dos Conselhos de Estado e dos Supremos Tribunais Administrativos da União Europeia, que tem uma missão de interesse geral europeu, mediante a promoção de trocas de pontos de vista e de experiências sobre as questões de jurisprudência, de organização e de funcionamento dos seus membros no exercício das suas funções judiciais e/ou consultivas, especialmente no que respeita à legislação comunitária.

Bases jurídicas

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de Abril de 2005, que estabelece o programa específico «Direitos fundamentais e cidadania» como parte do programa geral «Direitos fundamentais e justiça» para o período 2007-2013 [COM(2005) 122 final].

Actos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de Abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Direitos fundamentais e justiça» para o período 2007-2013 [COM(2005) 122 final].

18 04 07 *Luta contra a violência (Daphne)*

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 900 000	7 000 000		- 7 000 000	13 900 000	p.m.

*Observações**Novo artigo*

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes acções:

- contribuir para o estabelecimento de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça através da luta contra a violência,
- proteger os cidadãos contra a violência e obter um nível elevado de protecção da saúde, de bem-estar e de coesão social,

CAPÍTULO 18 04 — DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA (continuação)**18 04 07** (continuação)

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir as seguintes acções:

- medidas específicas tomadas pela Comissão, tais como estudos e investigação, sondagens e inquéritos, formulação de indicadores e metodologias comuns, recolha, desenvolvimento e divulgação de dados e estatísticas, seminários, conferências e encontros de peritos, organização de campanhas públicas e eventos, desenvolvimento e manutenção de sítios *web*, preparação e divulgação de material de informação, apoio e animação de redes de peritos nacionais, actividades de análise, de acompanhamento e de avaliação,
- projectos transnacionais específicos de interesse comunitário apresentados por pelo menos três Estados-Membros nas condições estabelecidas nos programas de trabalho anuais,
- apoio às actividades de organizações não governamentais ou de outras entidades que prossigam um fim de interesse geral europeu no que diz respeito aos objectivos gerais do programa, de acordo com as condições previstas nos programas de trabalho anuais,
- subvenção de funcionamento destinada a co-financiar as despesas associadas ao programa de trabalho permanente da Federação Europeia para as Crianças Desaparecidas e Vítimas de Exploração Sexual, que tem uma missão de interesse geral europeu no domínio dos direitos e da protecção das crianças,
- prevenção e protecção das crianças, dos adolescentes e das mulheres contra todos os tipos de violência e exploração, tráfico e outros abusos sexuais explorados comercialmente, bem como a promoção da reinserção das vítimas de tais abusos,
- realização de campanhas de informação destinadas a combater a pedofilia, o tráfico de seres humanos, a exploração sexual, a mutilação genital feminina e o casamento forçado,
- promoção do estabelecimento de instrumentos destinados a favorecer a denúncia da violência contra as mulheres, as crianças e os adolescentes e de formas de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual,
- projectos-piloto e atribuição de subsídios a empresas que, no âmbito da protecção de menores e da luta contra a pedofilia na internet, se dediquem ao estudo e/ou adopção de medidas de proibição da publicação na internet de informações e imagens de pornografia infantil ou lesivas da dignidade humana.

Às dotações inscritas no presente número juntam-se os montantes da contribuição dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente do artigo 82.º e do Protocolo n.º 32. Estes montantes, para informação, decorrem das contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afectadas nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo V da presente parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 24 de Maio de 2006, que estabelece o programa específico «Luta contra a violência (Daphne)» para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e justiça» [COM(2006) 230 final].

Actos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de Abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Direitos fundamentais e justiça» para o período 2007-2013 [COM(2005) 122 final].

COMISSÃO

TÍTULO 19

RELAÇÕES EXTERNAS

Objectivos gerais

O domínio de intervenção «Relações externas» destina-se a apoiar os objectivos da política externa da União Europeia, através de programas e projectos de cooperação, ajuda ao desenvolvimento, prevenção de conflitos e direitos do Homem. São exemplo de tais objectivos, para além da cooperação para o desenvolvimento, a promoção da identidade da União Europeia a nível internacional, designadamente através da execução da política externa e de segurança comum.

Título Capítulo	Designação	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO RELAÇÕES EXTERNAS	379 654 859	379 654 859			379 654 859	379 654 859
19 02	COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS NOS DOMÍNIOS DA MIGRAÇÃO E DO ASILO	47 955 438	31 167 289			47 955 438	31 167 289
19 03	POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM	159 200 000	120 400 000			159 200 000	120 400 000
19 04	DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS (IEDDH)	1 500 000	123 733 000			1 500 000	123 733 000
19 05	RELAÇÕES E COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS INDUSTRIALIZADOS	24 700 000	19 500 000			24 700 000	19 500 000
19 06	RESPOSTA ÀS CRISES E AMEAÇAS GLOBAIS À SEGURANÇA	198 825 738	117 248 621			198 825 738	117 248 621
19 08	POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E RELAÇÕES COM A RÚSSIA	1 425 976 371	1 035 753 208		- 12 753 208	1 425 976 371	1 023 000 000
19 09	RELAÇÕES COM A AMÉRICA LATINA	338 443 346	310 000 000			338 443 346	310 000 000
19 10	RELAÇÕES COM A ÁSIA, ÁSIA CENTRAL E PAÍSES A LESTE DA JORDÂNIA	824 365 000	792 648 533			824 365 000	792 648 533
19 11	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO RELAÇÕES EXTERNAS	25 068 000	23 295 000			25 068 000	23 295 000
19 49	DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA DE PROGRAMAS AUTORIZADOS NOS TERMOS DO ANTERIOR REGULAMENTO FINANCEIRO	—	1 785 000			—	1 785 000
	Título 19 — Total	3 425 688 752	2 955 185 510		- 12 753 208	3 425 688 752	2 942 432 302

TÍTULO 19
RELAÇÕES EXTERNAS

CAPÍTULO 19 08 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E RELAÇÕES COM A RÚSSIA

Título Capítulo Artigo Número	Designação	QF	Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 08	POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E RELAÇÕES COM A RÚSSIA							
19 08 01	Cooperação financeira de parceria e vizinhança europeia							
19 08 01 01	Cooperação financeira de parceria e vizinhança europeia com os países mediterrânicos	4	776 863 000	633 000 000			776 863 000	633 000 000
19 08 01 02	Cooperação financeira de parceria e vizinhança europeia a favor da Palestina, do processo de paz e da UNRWA	4	172 000 000	110 000 000			172 000 000	110 000 000
19 08 01 03	Cooperação financeira de parceria e vizinhança europeia com a Europa Oriental	4	387 134 000	250 000 000			387 134 000	250 000 000
	<i>Artigo 19 08 01 — Subtotal</i>		1 335 997 000	993 000 000			1 335 997 000	993 000 000
19 08 02	Cooperação transfronteiras (CBC) — Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP)							
19 08 02 01	Contribuição da rubrica 4 para a cooperação transfronteiriça (CBC)	4	42 400 000	30 000 000			42 400 000	30 000 000
19 08 02 02	Contribuição da rubrica 1B (política regional) para a cooperação transfronteiriça (CBC)	1.2	47 579 371	12 753 208		- 12 753 208	47 579 371	p.m.
	<i>Artigo 19 08 02 — Subtotal</i>		89 979 371	42 753 208		- 12 753 208	89 979 371	30 000 000
19 08 03	Conclusão dos protocolos financeiros com os países mediterrânicos							
	<i>Artigo 19 08 03 — Subtotal</i>	4	p.m.	p.m.			p.m.	p.m.
	Capítulo 19 08 — Total		1 425 976 371	1 035 753 208		- 12 753 208	1 425 976 371	1 023 000 000

Observações

A dotação desta rubrica destina-se igualmente a cobrir o apoio à oposição democrática na Bielorrússia.

Novo capítulo

COMISSÃO

CAPÍTULO 19 08 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E RELAÇÕES COM A RÚSSIA (continuação)

19 08 02 *Cooperação transfronteiras (CBC) — Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP)**Observações**Novo artigo*

19 08 02 02 Contribuição da rubrica 1B (política regional) para a cooperação transfronteiriça (CBC)

Dotações 2007		Orçamento rectificativo n.º 7		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
47 579 371	12 753 208		- 12 753 208	47 579 371	p.m.

*Observações**Novo número**Bases jurídicas*

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006, p. 1).